



REUNIÕES PROPOSTAS MINUTAS

Propostas ▸ 1236-2018 [DUE]



1236-2018 [DUE]

Assunto PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL DE FABRICAÇÃO DE OBRAS DE CESTARIA E DE ESPARTARIA (CAE 16292), PROC. 251/17, EM NOME DE JORGE MANUEL APOLONIA MARTINS, FREGUESIA DE SÃO SEBASTIÃO, CONCELHO DE LOULÉ. ENVIO À ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE LOULÉ PARA RECONHECIMENTO DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL NO ÂMBITO DO RERAE.

Resumo JORGE MANUEL APOLONIA MARTINS, submeteu à Câmara Municipal de Loulé um pedido de regularização do seu estabelecimento industrial (CAE 16292) – Fabricação de obras de cestaria e de espartaria, ao abrigo do Decreto-Lei nº 165/2014, de 5 de Novembro, para o prédio sito no sítio da Lagoa de Momprolé, São Sebastião, Loulé.

Tema Urbanismo e Planeamento

Valor

Ver Todas as Propriedades
 Editar Propriedades



encaminhar
p/ execução



Proposta agendada na 14ª Reunião 2018 - Portal do Executivo da Câmara Municipal de Loulé (11 de julho de 2018)



Aprovado por unanimidade.

Despachos

Deliberação do **Portal do Executivo da Câmara Municipal de Loulé**
 11 de Julho de 2018 às 15:47:11

Aprovado por unanimidade.

Resultado: Proposta Aprovada

 14ª Reunião 2018 - Portal do Executivo da Câmara Municipal de Loulé (11 de julho de 2018)

[VER MAIS HISTÓRICO](#) 4

Anexos

 novo documento ou arraste ficheiros para aqui

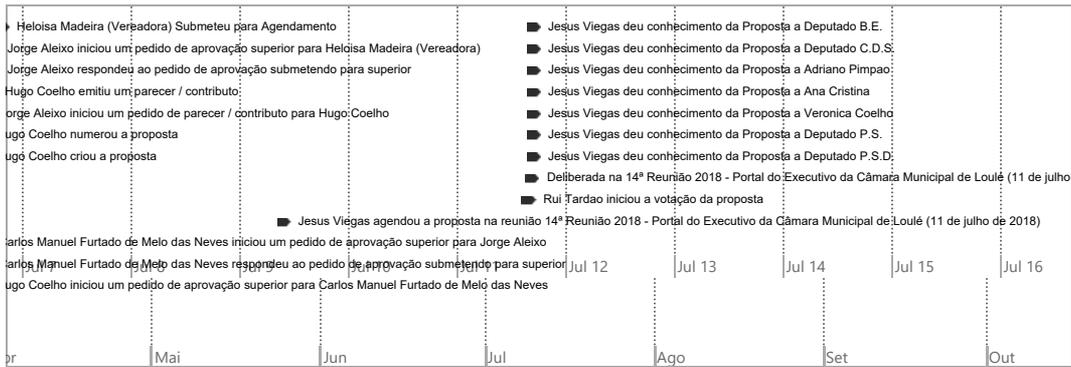
✓	Nome	
	Memoria Descritiva	...
	RERAE_NotaExplicativa	...
	Informação Técnica	...
	Requerimento	...
	Requerimento inicial	...
	Proposta	...

Desdobramentos

✓  Nome

Não existem documentos nesta vista.

Cronologia



© 2018 CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ
 Todos os direitos reservados
 Termos e condições de utilização

CAVEDIGITAL
Smart Governance

ALGARVE 21
 PROGRAMA OPERACIONAL

QR QUADRO
 DE REFERÊNCIA
 ESTRATÉGICO
 NACIONAL

 **UNIÃO EUROPEIA**
 Fundos Europeus Estruturais
 e de Investimento



Câmara Municipal de Loulé
Divisão de Urbanização e Edificação

PROPOSTA

ASSUNTO: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL DE FABRICAÇÃO DE OBRAS DE CESTARIA E DE ESPARTARIA (CAE 16292), PROC. 251/17, EM NOME DE JORGE MANUEL APOLONIA MARTINS, FREGUESIA DE SÃO SEBASTIÃO, CONCELHO DE LOULÉ. ENVIO À ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE LOULÉ PARA RECONHECIMENTO DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL NO ÂMBITO DO RERAE.

Considerando que:

O Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de Novembro, veio estabelecer o regime de regularização, com carácter extraordinário, que abrange a regularização dos estabelecimentos e explorações existentes à data da sua entrada em vigor que não disponham de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de actividade, incluindo as situações de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, tal como se encontra consagrado no art. 1º, n.º 1, alínea a), do referido diploma legal.

JORGE MANUEL APOLONIA MARTINS, submeteu à Câmara Municipal de Loulé um pedido de regularização do seu estabelecimento industrial (CAE 16292) – Fabricação de obras de cestaria e de espartaria, ao abrigo do Decreto-Lei nº 165/2014, de 5 de Novembro, para o prédio sito no sítio da Lagoa de Momprolé, São Sebastião, Loulé.

Tendo o referido pedido de regularização sido tempestivamente apresentado nos serviços desta edilidade, este foi registado em nome de Jorge Manuel Apolónia Martins, sob o número de processo 251/17, onde o interessado requer a possibilidade de regularização do seu estabelecimento de fabricação de obras de cestaria e de espartaria (CAE – 16292), localizado no Sítio da Lagoa de Momprolé, freguesia de S. Sebastião, concelho de Loulé, e pretende regularizar a desconformidade com os instrumentos de gestão territorial e/ou servidões administrativas e restrições de utilidade pública, solicitando para tal, que o referido estabelecimento obtenha o



Câmara Municipal de Loulé
Divisão de Urbanização e Edificação

reconhecimento de interesse público municipal por parte da Assembleia Municipal de Loulé, o que se afigura como elemento essencial à instrução do pedido, nos termos do disposto no artigo 5º, n.º 4, alínea a) Decreto-Lei nº 165/14 de 5/11.

Deste modo, tenho a honra de propor que a Ex.ma Câmara Municipal de Loulé delibere:

Propor o reconhecimento do interesse público municipal, no termos previstos no artigo 5º, n.º 4, alínea a), do Dec. Lei nº 165/14 de 5/11, aprovando o envio do pedido à Assembleia Municipal para esse efeito, atento ao exposto na nota explicativa em anexo, na informação técnica, nos despachos do Chefe da Divisão de Urbanização e Edificação, e do Sr. Diretor do Departamento de Planeamento e Administração do Território, e tomando em consideração os argumentos / fundamentos invocados no requerimento apresentado pelo requerente.

Loulé, 06 de Julho de 2018

A VEREADORA,
Heloísa Madeira



MEMÓRIA DESCRITIVA



Índice

Introdução

Descrição geral do estabelecimento industrial a regularizar

- Identificação das actividades exercidas;
- Área total do terreno, implantação e construção afecta às actividades;
- Caracterização física do edifício do estabelecimento a regularizar;
- Número de lugares de estacionamento por tipologias;
- Acessos ao estabelecimento.

Informação relevante para ponderação de interesses económicos, sociais e ambientais.

- Valor de produção de bens e serviços;
- Facturação do estabelecimento nos últimos dois anos;
- Número de postos de trabalho e eventuais estratégias a implementar para criação ou qualificação de emprego;
- Caracterização da procura do mercado;
- Impactos em actividades conexas;
- Certificações em matéria de qualidade, ambiente, higiene, segurança e saúde no trabalho e responsabilidade social;
- Caracterização do estabelecimento e breve historial;
- Fundamento da desconformidade com instrumentos de gestão territorial e servidões administrativas;
- Fundamentação da opção da não deslocalização do estabelecimento;
- Métodos disponíveis ou a implementar para valorização dos recursos naturais;
- Medidas de mitigação ou eliminação de eventuais impactes ambientais;
- Processos tecnológicos inovadores disponíveis ou a implementar;
- Custos económicos e sociais da desactivação do estabelecimento;
- Localização georreferenciada;
- Demonstração da compatibilidade da localização com a segurança de pessoas, bens e serviços;

Elementos de informação exigidos na Portaria N.º 68/2015 de 5 de Março

- Identificação do industrial;
- Localização do estabelecimento industrial;
- Caracterização das actividades;
 - Indicação da data da instalação do estabelecimento e do início da sua exploração;
 - Referência a eventuais tentativas anteriores de regularização e factos que obstaram à sua concretização;
 - Códigos CAE da(s) actividade(s) exercidas no estabelecimento;
 - Informação relevante para a caracterização da actividade desenvolvida;
- Peças gráficas
- Outros Anexos

Anexos



1. Introdução

É pretendido através do Regime Excepcional de Regularização de Actividades Económicas (Decreto-Lei nº165/2014 de 5 de Novembro alterado pela Lei nº21/2016 de 19 de Julho) a regularização de um estabelecimento industrial que se encontra em exercício de actividade, mas que está em desconformidade com os Instrumentos de Gestão Territorial, pelas sucessivas ampliações que sofreu para cumprir e se adaptar às exigências e necessidades implícitas ao crescimento e sucesso obtido ao longo dos anos de laboração.

O estabelecimento industrial está inserido numa actividade quase extinta e pouco comum, de fabricação de obras de cestaria e espartaria com secção secundária de apoio comercial para escoamento no mercado dos produtos fabricados.

Já lá vão os tempos que a cestaria e a espartaria assumiam no contexto regional um importante ofício que dinamizava toda uma economia em torno do melhor que se fazia artesanalmente, aplicado a móveis, ornamentos, objectos de utilização diária e vasilhame para acondicionar e transportar objectos, mantimentos e produtos alimentares, colhidos nas explorações agrícolas ou adquiridos no comércio local. Actualmente o plástico veio de forma surpreendente substituir estas aplicações de concepção artesanal, pelo preço, facilidade no fabrico, durabilidade, limpeza e higiene.

Denota-se no entanto que um crescente interesse é despontado na sua beleza decorativa enquanto obra artesanal e de fabrico sustentável que emprega apenas materiais naturais e vegetais que abundantemente latejam as paisagens nas proximidades das linhas de água, que nascem nas serras e atravessam o barrocal algarvio. Uma indústria em nada poluente e que desponta o interesse para as artes e ofícios ancestrais, além de ajudar a preservar conhecimentos que enriquecem culturalmente e mantêm viva uma tradição da nossa região algarvia.



2. Descrição geral do estabelecimento industrial a regularizar

2.1. Identificação das actividades exercidas:

- Fabricação de obras de cestaria e de espartaria: Classificação Portuguesa das Actividades económicas (CAE – Rev. 3) – 16292. Compreendendo a fabricação de artigos feitos a partir de vime, palma, esparto, junco, cana, cana-da-índia, bambu, salgueiro, palha e outras matérias-primas similares. Trançados ou unidos entre si em formas diversas, dando origem a móveis, esteiras, capachos, cestos, brinquedos, elementos decorativos.

- Comércio a grosso e a retalho de produtos de artesanato: Classificação Portuguesa das Actividades económicas (CAE – Rev. 2) – 52488/51900 (que constam na declaração de início de actividade), na actual classificação (CAE – Rev. 3) – 46494/47593. Compreendendo o comércio de artigos feitos a partir de vime, palma, esparto, junco, cana, cana-da-índia, bambu, salgueiro, palha e outras matérias-primas similares. Nomeadamente pequenos móveis, esteiras, capachos, cestos, brinquedos, elementos decorativos...

De acordo com o artigo 11º do Decreto-Lei nº169/2012, de 1 de Agosto nos termos da actual redacção (Sistema da Indústria Responsável), o presente estabelecimento industrial insere-se na tipologia tipo 3.

2.2. Área total do terreno, implantação e construção afecta às actividades:

O presente estabelecimento é localizado no sítio da Lagoa de Momprolé, freguesia de São Sebastião, do concelho de Loulé, e está integrado em dois prédios (urbano e rustico) que totalizam uma área de 2931.00 m², confirmada recentemente por levantamento topográfico e reduzido pelo alargamento da Estrada Regional nº270. O edifício do estabelecimento a regularizar, com as suas diversas secções, ocupa uma área total de implantação de 1144.95 m² e de construção de 1522.10 m², restando um logradouro inerente à parte rústica de 1786.05 m².



2.3. Caracterização física do edifício do estabelecimento a regularizar:

O edifício que deu origem ao actual complexo industrial foi concebido numa estrutura resistente em betão armado constituída por um conjunto porticado de pilares e vigas que suportam as paredes de alvenaria de tijolo cerâmico e as lajes também em betão. Construído ao abrigo do processo de obras nº218/92 e com licença de construção nº519/94, desenvolveu-se por dois pisos (rés-do-chão e 1º andar) utilizando o tipo de construção tradicional. Assumindo durante o processo construtivo uma configuração em planta trapezoidal para se adaptar ao local/terreno, diferente da aprovada que se previa quadrada. Esta pré-construção ainda hoje está afecta à área comercial e exposição de produto acabado, nos amplos compartimentos que ocupam maioritariamente o piso térreo e superior. Apenas no rés-do-chão surgem três pequenos compartimentos com uma utilização diferente, dois escritórios e uma instalação sanitária que consomem uma pequeniníssima área do edifício.

A alteração e ampliação do edifício promoveu-se por fases e por adição de pavilhões em estrutura metálica que têm apenas um piso de pé-direito elevado projectados na envolvente do edifício inicial, naturalmente ocupando o prédio rústico.

Esta ampliação é justificada pela necessidade constante de criar melhores condições para a fabricação de produtos e responder às exigências de um negócio em relativo crescimento na última década. A ampliação desenvolveu-se essencialmente em três módulos em estrutura e cobertura metálica e paredes de tijolo cerâmico vazado, rebocadas e pintadas com tinta plástica branca. Demonstrando uma volumetria agregada e sem construções dispersas ou anexas. Assumindo-se exteriormente como um complexo/edifício único, que acolhe interiormente largos espaços para fabrico, armazenagem e cargas/descargas protegidas da chuva e do sol.



2.4. Número de lugares de estacionamento por tipologias:

A área industrial disponibiliza sete lugares de estacionamento para ligeiros e raramente está toda ocupada dado que o numero de operários em permanência no estabelecimento é inferior ao numero de lugares disponibilizados.

A área comercial disponibiliza três lugares para eventuais visitas de clientes. Apesar de existirem áreas destinadas a comércio no complexo, o certo é que a gerência aposta na venda em lojas da especialidade, existentes um pouco por todo o país, através de comerciais que se deslocam para apresentar e realizar vendas dos produtos. Estes lugares de estacionamento também muito raramente estão todos ocupados.

A área para armazenamento, cargas e descargas disponibiliza de dois lugares de estacionamento para pesados.

2.5. Acessos ao estabelecimento:

O acesso ao estabelecimento industrial é realizado através da Estrada Regional nº270 que está em boas condições.

Qualquer movimento entre a Estrada Regional e as entradas no estabelecimento é efectuado sobre rua pavimentada com argamassa de cimento executada pela Junta de Freguesia de São Sebastião.

3. Informação relevante para ponderação de interesses económicos, sociais e ambientais.

3.1. Valor de produção de bens e serviços:

No que diz respeito à fabricação de obras de cestaria e de espartaria (CAE – 16292) a produção nas próprias instalações e por contratação de pessoas individuais com trabalho externo às instalações, situa-se nas 27 mil toneladas de produto por ano.



Relativamente ao comércio a grosso e a retalho de produtos de artesanato (CAE – 46494/47593) o número de vendas excede as 50 mil ao ano.

3.2. Facturação do estabelecimento nos últimos dois anos:

A facturação do estabelecimento nos últimos dois anos ronda os 400 000 €uros.

3.3. Número de postos de trabalho e eventuais estratégias a implementar para criação ou qualificação de emprego:

Actualmente o estabelecimento dispõe de quatro postos de trabalho em permanência e seis contratados por épocas, para quando existe matéria-prima em abundância e prevalece a época alta nas vendas. Por vezes a gerência ainda contrata mão-de-obra exterior (artesãos) para ajudar na produção de maiores quantidades e execução de produtos muito específicos.

Na eventual regularização da actividade e legalização das instalações é ponderada em parceria com Instituto do Emprego e Formação Profissional, para recrutamento de mais postos de trabalho permanentes, bem como a promoção da formação de jovens nesta área do artesanato, no intuito de manter viva a tradição deste ofício por mais gerações.

3.4. Caracterização da procura do mercado:

De norte a sul de Portugal a procura de objectos e móveis fabricados artesanalmente a partir de vime, palma, esparto, junco, cana, cana-da-índia, bambu, salgueiro, palha e outras matérias-primas similares tem aumentado gradualmente nos últimos anos. Não só por pessoas estrangeiras que visitam o nosso país e pretendem uma recordação ou se interessam pela originalidade das peças artesanais, mas também pelos portugueses que cada vez mais valorizam as suas potencialidades e utilidade no dia-a-dia.



3.5. Impactos em actividades conexas:

A presente actividade económica dinamiza economicamente as áreas rurais e o sector primário na angariação de matéria-prima, promovendo a manutenção de linhas de águas e de espécies vegetais que nascem espontaneamente nas serras e barrocal algarvio. Incrementa também uma forma de rendimento extra aos pequenos agricultores.

Por conseguinte também dinamiza o comércio na área do artesanato, apresentando um produto de utilidade, que não gera poluição no seu processo de fabrico ao mesmo tempo que está impregnado de tradição e saberes ancestrais, culturalmente rico. Denota-se um aumento significativo de pequenos locais de comércio interessados em adquirir os produtos para venda.

3.6. Certificações em matéria de qualidade, ambiente, higiene, segurança e saúde no trabalho e responsabilidade social:

Na actual situação a gerência encontra-se reprimida para avançar com certificações em matéria de qualidade, embora o estabelecimento sempre tenha apostado na qualidade da fabricação de produtos, qualidade nas condições de trabalho e nos serviços de apoio ao cliente.

Em termos de certificações legalmente exigidas todas elas existem, nomeadamente no que diz respeito a segurança, higiene e saúde no trabalho.

Não existem certificações ambientais actualmente, porque a presente indústria enquadra-se na classe de indústrias não poluidoras e amigas do ambiente. No entanto de futuro é ponderada a certificação neste sentido, pois será certamente uma mais-valia implícita ao produto final.

3.7. Caracterização do estabelecimento e breve historial:

O estabelecimento assume-se principalmente no ramo da fabricação artesanal de obras de cestaria e de espartaria, utilizando materiais naturais colhidos no campo tais como: vime, palma, esparto, junco, cana, cana-da-índia, bambu,



salgueiro, palha e outras. Dando origem a móveis, esteiras, capachos, cestos, brinquedos e elementos decorativos.

Numa fase posterior complementa-se com a área comercial com a venda a grosso e a retalho dos produtos entretanto fabricados.

O estabelecimento pode ser enquadrado numa microempresa de estrutura familiar.

O presente estabelecimento nasce nas gerações familiares da actual gerência nos anos 20 do século anterior, e numa habitação junto do actual estabelecimento. O negócio foi crescendo até que em 1992 foi necessário iniciar um processo de criação de instalações próprias e individualizadas para acolher a actividade, sendo entregue na edilidade o processo de obras nº218/1992 para construção de imóvel destinado a fins comerciais. Inicialmente julgar-se-ia apenas necessário construir um edifício que acolhesse o armazenamento e comércio dos produtos fabricados. No entanto rapidamente se verificou que tal seria insuficiente face ao seu crescimento.

Sem licença de utilização e porque entretanto esgotara a capacidade de construção no espaço em que se localizava (Reserva Agrícola Nacional), por força das necessidades e porque também não tinham outro prédio que estabelecesse tão boas condições, a gerência aventurou-se na ampliação do edifício entretanto construído, com a implementação de uma unidade de fabrico junto desta. Este foi um investimento necessário num momento crucial ou todo o crescimento estaria comprometido. As condições de fabrico eram já muito precárias e já não respondiam às solicitações.

A partir daqui e o investimento no fabrico rapidamente estabeleceu novas exigências. Seria necessário edificar uma nova unidade para armazenagem dos produtos fabricados e outra unidade para abrigar as cargas e descargas de camiões pesados. Este breve historial determina e justifica o que existe actualmente.



3.8. Fundamento da desconformidade com instrumentos de gestão territorial e servidões administrativas:

Conforme anteriormente referido a desconformidade com instrumentos de gestão territorial, nomeadamente com o Regulamento do Plano Director Municipal de Loulé e o Regulamento da Reserva Agrícola Nacional, que incide em particular sobre a ampliação realizada ao edifício licenciado, deve-se pela extrema necessidade de complementar o estabelecimento com unidades que eram imprescindíveis para o seu crescimento e implementação de melhores condições de trabalho e produção, sem as quais a sua continuidade no mercado estaria comprometida num momento que foi crucial.

Relativamente aos afastamentos mínimos à Estrada Regional nº270, estes foram sempre acautelados e cumpridos.

3.9. Fundamentação da opção da não deslocalização do estabelecimento:

A mudança de localização do estabelecimento nunca foi ponderada, teria custos que seriam insuportáveis para o progresso da empresa. Aliás fragilizaria de tal forma economicamente o estabelecimento que colocava certamente em causa o imediato pagamento de fornecedores, trabalhadores e logística montada.

Para adquirir um terreno num local que permitisse a mesma área de construção, a construção de um edifício nas mesmas condições ou melhores, o transporte de todos os equipamentos e produtos armazenados, facilmente atingiria uma estimativa de custo acima dos dois milhões de Euros.

O que existe actualmente é fruto de muito esforço e trabalho de várias gerações.

3.10. Métodos disponíveis ou a implementar para valorização dos recursos naturais:

No estabelecimento são implementadas acções e desenvolvidas práticas de reutilização de materiais, designadamente a reutilização de plástico, metal e



vidro. É feita a triagem *in situ* dos resíduos produzidos e posteriormente depositados nos ecopontos disponíveis.

São desenvolvidas e registadas acções de sensibilização, pela gerência, junto dos trabalhadores, com o objectivo de promover a sua adesão à correcta deposição e triagem dos resíduos.

3.11. Medidas de mitigação ou eliminação de eventuais impactes ambientais:

As actividades desenvolvidas são amigas do ambiente, não promovem poluição da água ao nível das linhas de água ou lençõs freáticos, poluição atmosférica ou do solo. Os resíduos provenientes da fabricação de produtos de cestaria e espartaria são biodegradáveis, caminhados para locais próprios e depositados para degradação e produção de estrume para utilizar na agricultura.

O complexo utiliza essencialmente energia eléctrica numa potência contratada de 5.75 KVA, que mais se assemelha ao fornecimento de uma vulgar habitação, ainda assim é valorizado um consumo económico, com utilização de máquinas e equipamentos de baixa potência e iluminação LED.

3.12. Processos tecnológicos inovadores disponíveis ou implementar:

Ainda não foi ponderada a implementação de processos tecnológicos inovadores, pois valoriza-se a mão-de-obra humana. No entanto se a regularização for viável talvez se invista na informatização na área das vendas.

3.13. Custos económicos e sociais da desactivação do estabelecimento:

A desactivação do estabelecimento teria custos que ascendiam ao milhão e meio de Euros, com impactos económicos replicados a diversos estabelecimentos comerciais especializados em artesanato e ao emprego diverso e de artesãos.



3.14. Localização georreferenciada:

Admitindo o sistema de coordenadas Datum 73 Hayford Gauss IPCC:

- Coordenada rectangular x = 6139.80;
- Coordenada rectangular y = -280299.

3.15. Demonstração da compatibilidade da localização com a segurança de pessoas, bens e serviços:

O estabelecimento tem mais de vinte anos de existência no local e nunca colocou em causa a segurança de pessoas, bens e ambiente. A sua actividade industrial não constituiu perigo para o ambiente nem para a população envolvente. A indústria não é poluidora, não manuseia substâncias perigosas e não produz resíduos perigosos.

4. Elementos de informação exigidos na Portaria N.º 68/2015 de 5 de Março:

Anexo I – Estabelecimento industrial do tipo 3

A — Identificação: Jorge Manuel Apolónia Martins, NIF 189 664 509, com residência no Sítio da Lagoa de Momprolé (8100-305 Loulé), freguesia do São Sebastião, concelho de Loulé, telemóvel n.º 918 709 392, (b – Está delegada em si também a representação do Industrial);

B — Localização do estabelecimento industrial:

O estabelecimento encontra-se localizado nas seguintes coordenadas M=+6146.48; P= -280260.36. Está inserido em Espaço Agrícola – Áreas de Reserva Agrícola Nacional, conforme poderá ser consultado em anexo nas Plantas de Ordenamento, Condicionantes e respectivo Regulamento do PDM de Loulé. Mediante a simplicidade da indústria implementada e de acordo com o



artigo 11º do Decreto-Lei nº169/2012, de 1 de Agosto nos termos da actual redacção (Sistema da Indústria Responsável), o presente estabelecimento industrial insere-se na tipologia tipo 3.

C – Caracterização das actividades:

a) Indicação da data da instalação do estabelecimento e do início da sua exploração:

Foi iniciada a exploração do estabelecimento neste preciso local em 1992 como estabelecimento comercial e por volta do ano 1998 iniciado com a sua unidade industrial integrada.

b) Referência a eventuais tentativas anteriores de regularização e factos que obstaram à sua concretização:

Não existiram tentativas anteriores.

c) Códigos CAE da(s) actividade(s) exercidas no estabelecimento:

As actividades enquadram-se nos CAEs 16292, 46494 e 47593 – Fabricação de obras de cestaria e de espartaria e comércio a grosso e a retalho de produtos de artesanato.

d) Informação relevante para a caracterização da actividade desenvolvida, designadamente:

i. Indicação da capacidade de produção, com informação expressa do número de horas para a sua efetivação e de eventuais períodos de paragens anuais: A capacidade de produção situa-se aproximadamente nas 27 mil toneladas de produto anualmente, estabelecendo um compromisso horário de 8 horas diárias de laboração, com 3 meses de interrupção por ano.

ii. Indicação dos produtos (intermédios e finais) a fabricar e dos serviços a efectuar: móveis, esteiras, capachos, cestos, brinquedos, elementos decorativos.



Os serviços a efectuar são distribuição e venda em estabelecimentos comerciais especializados em produtos de artesanato.

iii. Listagem das máquinas e equipamentos a instalar (quantidade e designação): Não existe a necessidade de instalar novas máquinas ou equipamentos dado que não se pretende realizar alterações ou ampliação das instalações e os existentes são suficientes.

iv. Indicação do número de trabalhadores: quatro trabalhadores em permanência e seis contratados por épocas.

v. Descrição das instalações de carácter social: o estabelecimento não tem instalações de carácter social.

vi. Indicação da origem da água utilizada/consumida, respetivos caudais, sistemas de tratamento associados: Furo, debita 4000l/hora. No entanto só abastece uma instalação sanitária existente no estabelecimento industrial e uma boca de rega e lavagem, estima-se que em média o consumo de água seja de 30 litros diários sem tratamento associado. Para consumo humano é utilizada água de compra nas superfícies comerciais.

vii. Identificação das fontes de emissão de efluentes gasosos, líquidos e geradoras de resíduos: Os únicos resíduos gerados são provenientes da fabricação de produtos de cestaria e espartaria ou do embalamento/desembalamento de produtos e paletes.

viii. Indicação do tipo de resíduos originados e características dos locais de armazenagem: Os resíduos provenientes da fabricação de produtos de cestaria e espartaria são caules ou folhas de vime, palma, esparto, junco, cana, cana-da-índia, bambu, salgueiro, palha e outras matérias-primas similares. Encaminhados para locais próprios e depositados para degradação e produção de fertilizante para preparação dos solos na agricultura. Do embalamento resulta essencialmente resíduos de plástico que são encaminhados para pontos de reciclagem.



ix. Indicação das principais fontes de emissão de ruído e vibrações e indicação das distâncias de edifícios de habitação, hospitais e escolas existentes mais próximos: O presente tipo de indústria não produz emissões de ruído e vibrações. Também não está próximo de hospitais e edifícios escolares.

x. Indicação dos tipos de energia utilizada explicitando o respetivo consumo (horário, mensal ou anual): No processo de fabricação, alimentando máquinas, equipamentos e iluminação ambiente e de segurança, apenas é utilizada energia eléctrica da REN. Os consumos horários estão na média dos 0.165 KWh, o consumo mensal é de 119 KWh e anual é de 1428 KWh.

xi. Indicação dos tipos de energia produzida no estabelecimento, se for o caso, explicitando a respectiva produção (horária, mensal ou anual): Não aplicável.

D — Peças gráficas:

a) Planta de localização e enquadramento à escala de 1:25 000, com indicação dos limites do terreno afecto ao estabelecimento: ver em anexo.

b) Planta de implantação à escala não inferior a 1:2000 com indicação dos limites e modelação de terreno, implantação do edifício, afastamentos aos limites das parcelas, áreas impermeabilizadas, áreas destinadas a estacionamento e respectivos acessos: ver em anexo.

E — Outros Anexos:

a) Título de utilização dos recursos hídricos ou comprovativo do pedido, quando exigível nos termos da legislação aplicável, exceto no caso de instalação em ZER que dele já disponha: ver em anexo.

b) Formulário de registo nacional para as emissões de compostos orgânicos voláteis, quando exigível nos termos da legislação aplicável: não aplicável.



5. Anexos

- Plantas de localização, topográfica, PDM-ordenamento, PDM-condicionantes;
- Cadernetas prediais;
- Cópia do cartão cidadão do requerente;
- Contrato de comodato;
- Planta de implantação à escala não inferior a 1:2000 com indicação dos limites e modelação de terreno, implantação do edifício, afastamentos aos limites das parcelas, áreas impermeabilizadas, áreas destinadas a estacionamento e respetivos acessos;
- Levantamento do edifício existente;
- Comprovativo do pedido do título de utilização dos recursos hídricos emitido pela ARH/Solicitação Análise de Água do Furo.

**JORGE
MANUEL
APOLÓNIA
MARTINS**

Digitally signed by JORGE MANUEL APOLÓNIA MARTINS
DN: c=PT, o=Cartão de Cidadão, ou=Cidadão Português,
ou=Assinatura Qualificada do Cidadão, sn=APOLÓNIA MARTINS,
givenName=JORGE MANUEL,
serialNumber=B085899240,
cn=JORGE MANUEL APOLÓNIA MARTINS
Date: 2017.07.21 14:56:40 +01'00'

Exm^o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Loulé

Jorge Manuel Apolónia Martins, contribuinte nº189 664 509, com residência no Sítio da Lagoa de Momprolé (8100-305 Loulé), freguesia do São Sebastião, concelho de Loulé, telefone nº918 709 392, na qualidade comodatário e titular do **processo de obras nº251/17**, relativo à **regularização do seu estabelecimento de fabricação de obras de cestaria e de espartaria**, localizado no Sítio da Lagoa de Momprolé, freguesia do São Sebastião, concelho de Loulé, vem por este meio e em resposta ao **ofício nº2018,72,S,72,8163 de 17 de Abril de 2018**, solicitar o **reconhecimento de Interesse Público Municipal (IPM) do seu estabelecimento em Assembleia Municipal**, dado que é uma peça indispensável para instruir os pedidos de parecer em falta.

NOTA: Os elementos necessários para analisar e avaliar o reconhecimento IPM foram entregues a 21 de Julho de 2017, incorporando o presente processo de regularização.

Pede Deferimento

Loulé, 2 de Maio de 2018

O Requerente

JORGE MANUEL
APOLÓNIA
MARTINS

Assinado de forma
digital por JORGE
MANUEL APOLÓNIA
MARTINS
Dados: 2018.05.02
13:04:08 +01'00'

Exmº Senhor

Presidente da Câmara Municipal
de Loulé

Jorge Manuel Apolónia Martins, contribuinte nº189 664 509, com residência no Sítio da Lagoa de Momprolé (8100-305 Loulé), freguesia do São Sebastião, concelho de Loulé, telefone nº918 709 392, na qualidade de comodatário, **requer** nos termos do Regime Extraordinário de Regularização de Estabelecimentos industriais, Decreto-lei n.º165/2014 de 5 de Novembro, alterado pela Lei nº21/2016 de 19 de Julho, **a possibilidade de regularização do seu estabelecimento de fabricação de obras de cestaria e de espartaria** (CAE – 16292), localizado no Sítio da Lagoa de Momprolé (8100-305 Loulé), freguesia do São Sebastião, concelho de Loulé, e inscrito na matriz predial urbana sob o nº5472 e na matriz predial rústica sob o nº7034 da freguesia do São Sebastião, que possui as seguintes confrontações: Norte com Estrada Nacional, Nascente com caminho e Noémia Guerreiro Dionísio, Sul com Joaquim Dionísio (herdeiros) e Poente com ribeiro, em conformidade com os elementos que se juntam. Pretende-se regularizar a desconformidade com os instrumentos de gestão territorial e/ou servidões administrativas e restrições de utilidade pública, para tal, **solicita-se também que o presente estabelecimento obtenha em assembleia municipal o reconhecimento de interesse público municipal.**

O estabelecimento possui actualmente uma área de implantação de 1144.95 m², uma área de construção total de 1522.10 m², sendo 2 o número total de pisos, com 1 ocupação.

Mais se declara que não se pretende realizar obras de alteração ou de ampliação no estabelecimento existente.

Junta-se para o efeito os seguintes documentos:

- Documentos comprovativo da legitimidade do requerente;
- Memória descritiva;
- Plantas de localização, topográfica, PDM-ordenamento, PDM-condicionantes;
- Cadernetas prediais;
- Planta de implantação à escala não inferior a 1:2000 com indicação dos limites e modelação de terreno, implantação do edifício, afastamentos aos limites das parcelas, áreas impermeabilizadas, áreas destinadas a estacionamento e respectivos acessos;
- Levantamento do edifício;
- Comprovativo do pedido do título de utilização dos recursos hídricos emitido pela ARH/Solicitação Análise de Água do Furo.

O presente requerimento corresponde à verdade

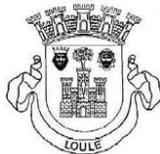
Pede Deferimento

Loulé, 20 de Julho de 2017

O Requerente

JORGE MANUEL
APOLÓNIA
MARTINS

Digitally signed by JORGE MANUEL
APOLÓNIA MARTINS
DN: c=PT, o=Cartão de Cidadão,
ou=Cidadão Português, ou=Assinatura
Qualificada do Cidadão, sn=APOLÓNIA
MARTINS, givenName=JORGE MANUEL,
serialNumber=B108589240, cn=JORGE
MANUEL APOLÓNIA MARTINS
Date: 2017.10.10 16:03:32 +01'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Número do Processo:	251/17	Tipo do Processo:	ONEREDPDM
Data do Processo:	2017/07/21		
Número do Requerimento:	4519/18	Data do Requer.:	2018/05/03
Requerente:	JORGE MANUEL APOLONIA MARTINS		
Local da Obra:	SITIO DA LAGOA DE MOMPROLÉ		

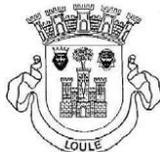
PARECER DO TECNICO:	ALINE SOFIA DUARTE CONTENTE
UNIDADE ORGÂNICA:	DIVISÃO DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO
DATA DO PARECER:	2018/06/07

DESPACHO do EXECUTIVO:

Atendendo ao teor da informação técnica e pareceres subsequentes, remeta-se em conformidade para deliberação em Reunião de Câmara proposta de envio para a Assembleia Municipal de pedido de Reconhecimento de Interesse Municipal, no âmbito do RERAE.

A Vereadora

(Heloísa Madeira)
- 06-07-2018



CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Número do Processo:	251/17	Tipo do Processo:	ONEREDPDM
Data do Processo:	2017/07/21		
Número do Requerimento:	4519/18	Data do Requer.:	2018/05/03
Requerente:	JORGE MANUEL APOLONIA MARTINS		
Local da Obra:	SITIO DA LAGOA DE MOMPROLÉ		

PARECER DO TECNICO:	ALINE SOFIA DUARTE CONTENTE
UNIDADE ORGÂNICA:	DIVISÃO DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO
DATA DO PARECER:	2018/06/07

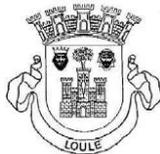
DESPACHO do DIRECTOR de DEPARTAMENTO :

Considerando que o Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de Novembro, veio estabelecer o regime de regularização, com carácter extraordinário, que abrange a regularização dos estabelecimentos e explorações existentes à data da sua entrada em vigor que não disponham de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de actividade, incluindo as situações de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, tal como se encontra consagrado no art. 1º, n.º 1, alínea a), do referido diploma legal, e que um dos elementos instrutórios para efeito de cumprimento do artigo 5º, n.º 4, do referido DL, respeita à deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal na regularização do estabelecimento, emitida pela assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, concordo com o proposto, pelo que, entendo que será de remeter a RC, nos termos e para os efeitos propostos no despacho que antecede, atenta a informação técnica favorável que o sustenta, tendo em vista determinar o envio do pedido ao órgão deliberativo para RIP.

Remeta-se superiormente à Sra. Vereadora Heloísa Madeira, para despacho.

O Diretor de Departamento

(Jorge Ramos)
04-07-2018



CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Número do Processo:	251/17	Tipo do Processo:	ONEREDPDM
Data do Processo:	2017/07/21		
Número do Requerimento:	4519/18	Data do Requer.:	2018/05/03
Requerente:	JORGE MANUEL APOLONIA MARTINS		
Local da Obra:	SITIO DA LAGOA DE MOMPROLÉ		
PARECER DO TECNICO:	ALINE SOFIA DUARTE CONTENTE		
UNIDADE ORGÂNICA:	DIVISÃO DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO		
DATA DO PARECER:	2018/06/07		

DESPACHO do COORDENADOR / CHEFE de DIVISÃO :

De enviar a reunião de Câmara para, caso concorde, deliberar propor à Assembleia Municipal o reconhecimento do interesse público, para efeitos do previsto na alínea a), do n.º 4, do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de Novembro, [que estabelece o regime extraordinário de regularização das actividades económicas - RERAE], face ao exposto na presente informação técnica, tendo presente os argumentos e fundamentos invocados na memória descritiva e demais peças escritas e desenhadas apresentadas pelo requerente, designadamente no que concerne ao interesse económico e social na manutenção da actividade industrial em apreço.

O Chefe de Divisão

(Carlos Neves)

15-06-2018



CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Número do Processo:	251/17	Tipo do Processo:	ONEREDPDM
Data do Processo:	2017/07/21		
Número do Requerimento:	4519/18	Data do Requer.:	2018/05/03
Requerente:	JORGE MANUEL APOLONIA MARTINS		
Local da Obra:	SITIO DA LAGOA DE MOMPROLÉ		
PARECER DO TECNICO:	ALINE SOFIA DUARTE CONTENTE		
UNIDADE ORGÂNICA:	DIVISÃO DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO		
DATA DO PARECER:	2018/06/07		

INFORMAÇÃO

1. Tipo de controlo (prévio) / Operação urbanística

1.1. **Pedido de Reconhecimento de Interesse Público Municipal**, para a operação de regularização do estabelecimento industrial (CAE 16292 – Fabricação de obras de cestaria e espartaria).

CRPL sob o nº 3485/19920211:

MISTO

SITUADO EM: Lagoa de Momprolé

ÁREA TOTAL: 3000 M2

ÁREA COBERTA: 532 M2

ÁREA DESCOBERTA: 2468 M2

MATRIZ nº 7034 NATUREZA: Rústica

MATRIZ nº 5472 NATUREZA: Urbana

COMPOSIÇÃO:

Terra de cultura com amendoeiras e oliveiras; e edifício de rés-do-chão, destinado a comércio, com uma divisão e uma arrecadação.

Nascente – caminho e Noémia Guerreiro Dionísio;

Norte – estrada nacional;

Sul – herdeiros de Joaquim Dionísio;

Poente – ribeiro.

Desanexado do nº 261/240785.

2. Antecedentes processuais

2.1. Processo de obras nº 218/92.

2.1. Processo n.º 251/17, de 2017/07/21, em análise:

2.1.1. Informação técnica nº6652/17,1, referente a Saneamento e apreciação liminar.

A Técnica Superior

Aline Contente

(Aline Contente)



CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

3. Enquadramento legislativo e regulamentar

3.1. Regulamento do Plano Director Municipal de Loulé (RPDML)

(publicado pelo Aviso n.º 7430/2017, do Diário da República, 2.ª série, N.º 126, de 3 de Julho)

TÍTULO II – Classificação e Qualificação do Solo

Capítulo I - Ocupação, uso e transformação do solo

Artigo 8º - Classificação do solo: **Solo Rural**

Artigo 9º - Qualificação do solo: **e Espaços Agrícolas;**

Artigo 10º - Categoria de espaços: **Espaços Agrícolas;**

Artigo 11º - Subcategoria de espaços: **Solo Rural – Áreas de RAN (Reserva Agrícola Nacional)**

Capítulo VIII - Espaços agrícolas

Artigo 36º - Âmbitos e subcategorias: **Áreas de RAN;**

Secção II – Áreas de RAN

Artigo 38º - Âmbito e Usos

TÍTULO IV – Condicionantes, Servidões Administrativas e outras Restrições de Utilidade Pública

Capítulo I - Servidões administrativas e outras restrições de utilidade pública

Artigo 64º - Âmbito.

Capítulo VIII - Protecção a rodovias

Artigo 73º - Servidões rodoviárias – sem designação;

Capítulo XVI - Protecção às áreas de domínio hídrico

Artigo 81º - Localização, regime e condicionantes – **Linha de Água;**

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Capítulo II - Edificação em solo rural

Artigo 88º - Proibição de edificação dispersa

Artigo 88ºA – Edificações Isoladas

Artigo 88ºB - Obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de construções existentes e alteração de uso

Artigo 88ºC – Edificações de Apoio

3.2. Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RJAN)

3.3. Plano Regional de Ordenamento do Território para o Algarve (PROT Algarve)

(Aprovado e publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2007, Diário da República, 1ª série, N.º149 de 3 de Agosto de 2007)

Capítulo III – Estratégia Territorial

Modelo Territorial (n.º2)

Unidades e Sub-unidades Territoriais: Litoral Sul e Barrocal

3.3.5 – Recuperação e ampliação de Construções Existentes

3.4. Plano Regional de Ordenamento Florestal do Algarve (PROF Algarve)

(publicado pelo Decreto Regulamentar n.º 17/2006, do Diário da República, 1.ª série, N.º 203, de 20 de Outubro)

TÍTULO II - Uso, ocupação e ordenamento florestal

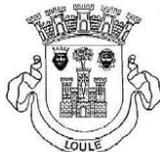
CAPÍTULO III - Sub-regiões homogéneas

Artigo 18º - Sub-região homogénea Barrocal

A Técnica Superior

Aline Contente

(Aline Contente)



CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

3.5. Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação de Loulé (RMUEL)

(publicado pelo Aviso n.º 7761/2017, no Diário da República, 2.ª série, N.º 131, de 10 de Julho)

3.6. Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE)

3.7. Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU)

3.8. Regime Jurídico da Segurança Contra Incêndio em Edifícios (RJ-SCIE)

3.9. Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada

4. Análise da pretensão e Apreciação técnica

4.1.1. Edificação em solo rural

É proibida a edificação em solo rural. Exceptua-se as edificações isoladas para fins habitacionais do agricultor ou outros usos associados à exploração agrícola, pecuária ou florestal, as obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação das construções existentes e alteração de uso, as edificações de apoio e os estabelecimentos hoteleiros isolados.

As obras de conservação, alteração e ampliação terão como finalidade assegurar a estabilidade, durabilidade, funcionamento e habitabilidade dos edifícios. As intervenções deverão ser precedidas de um levantamento que identifique e avalie os valores patrimoniais e as suas relações com a envolvente.

4.1.2. Apesar do referido no ponto anterior, a pretensão enquadra-se na alínea a) do n.º1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de Novembro, que a seguir se transcreve: “O regime de regularização de estabelecimentos e explorações existentes à data da sua entrada em vigor que não disponham de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de actividade, incluindo as situações de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública”.

4.1.3. Dando cumprimento ao disposto na legislação regulamentar aplicável, Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de Novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016 de 19 de Julho e a Portaria 68/2015 de 9 de Março, vem o requerente demonstrar e argumentar a sua fundamentação relativamente à pretensão através de Memória Descritiva e Justificativa (ver elementos apensos na entrada n.º 6652/17 de 2017/07/21).

Apenas o CAE 16292 – Fabricação de obras de cestaria e espartaria, se enquadra na legislação regulamentar acima disposta.

5. Conclusão/Proposta de decisão

Face ao atrás exposto e no âmbito do previsto na alínea a) do ponto 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º165/2014 de 5 de Novembro, deverá esta Câmara Municipal, deliberar sobre o reconhecimento do interesse público municipal para a operação de regularização do estabelecimento Industrial (CAE 16292 – Fabricação de obras de cestaria e espartaria), e enviar a proposta para aprovação da Assembleia Municipal.

À consideração superior,

Número do Processo: 251/17

Número do Requerimento: 4519/18

A Técnica Superior

Aline Contente

(Aline Contente)



Câmara Municipal de Loulé

ASSUNTO: REGIME EXTRAORDINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS (RERAE) - PRAZOS

NOTA EXPLICATIVA

I. DO PEDIDO

Foi superiormente solicitado esclarecimento relativo à data limite para a entrega de pedidos de regularização de atividades económicas, assim como ao prazo para a emissão da deliberação fundamentada de reconhecimento de interesse público municipal, a emitir pela assembleia municipal, no âmbito do regime extraordinário de regularização de atividades económicas (RERAE), aprovado pela Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho.

II. DO ENQUADRAMENTO

Com a aprovação do RERAE foi criado um regime transitório para “regularização de um conjunto significativo de unidades produtivas que não dispõem de título de exploração ou de exercício válido face às condições atuais da atividade, designadamente por motivo de desconformidade com os planos de ordenamento do território vigentes ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública” (cfr. preâmbulo do RERAE).

Conforme supra mencionado, estamos perante um regime transitório, logo com uma vigência limitada no tempo. Assim, nos termos do disposto no artigo 24.^{o1} do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, **o RERAE entrou em vigor a 2 de janeiro de 2015, devendo os pedidos de regularização ser apresentados no prazo de um ano a contar da entrada em vigor deste diploma, ou seja até dia 2 de janeiro de 2016** (cfr. n.º 1 do artigo 3.^{o2} do citado diploma).

Estabelece ainda o n.º 2 do referido artigo 3.^o que, “Para o efeito previsto no número anterior, a **data do pedido de regularização ou alteração é a data aposta no comprovativo eletrónico**”

¹ Dispõe o citado artigo 24.^o que, “O presente decreto-lei entra em vigor no 1.^o dia útil do segundo mês seguinte ao da publicação.”

² Estabelece o citado n.º 1 do artigo 3.^o que, “Os pedidos de regularização, alteração ou ampliação previstos no artigo 1.^o devem ser apresentados no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei”.



Câmara Municipal de Loulé

de submissão do mesmo na plataforma eletrónica existente para a tramitação do procedimento previsto nos regimes legais sectoriais aplicáveis **ou no recibo de receção automático gerado pelo correio eletrónico** referido no n.º 2 do artigo seguinte **ou**, nos casos previstos no n.º 3 do mesmo artigo, **a data de entrega do requerimento** nos termos legalmente aplicáveis”³.

Em 19 de julho de 2016 foi publicada a Lei n.º 21/2016, com entrada em vigor a 24 de julho⁴, a qual determinou no seu artigo 1.º⁵ **a prorrogação, por um ano, do prazo previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, com efeitos a 2 de julho de 2016**. Neste sentido, **o prazo para a apresentação dos referidos pedidos de regularização, alteração ou ampliação foi prorrogado até 24 de julho de 2017**.

Nesta senda e por forma a clarificar o prazo limite desta prorrogação, a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) emitiu a **circular n.º 77/2016-ANMP (TC) de 23.09.2016**, transmitida a esta edilidade via email de 26.09.2016, a qual se anexa.

Contudo, apresentando-se o RERAE um diploma com alguma controvérsia interpretativa, através da **circular n.º 16/2017-ANMP (TC) de 03.03.2017** (rececionada via email na mesma data), que se anexa, a ANMP divulgou um documento que reúne as posições da Comissão Nacional do Território (CNT), aprovadas em reunião desta entidade, em **07.02.2017, relativas à aplicação do RERAE**.

O documento resulta, designadamente, de um conjunto de propostas elaboradas por um grupo de trabalho, criado pela CNT e no qual a ANMP se fez representar, tendo aquelas propostas sido submetidas à consideração da CNT, da qual resultou a aprovação, por esta entidade, da maioria das posições assumidas no âmbito desse grupo de trabalho.

³ Sublinhado nosso.

⁴ Cinco dias seguidos após a data da publicação, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98 de 11 de novembro, na sua redação atual conferida pela Lei n.º 43/2014 de 11 de julho, o qual dispõe que, “Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no quinto dia após a publicação”.

⁵ Dispõe o citado artigo 1.º que, “O prazo previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, é prorrogado até um ano a contar da data de entrada em vigor da presente lei, e com efeitos a 2 de janeiro de 2016, sendo o regime previsto nesse decreto-lei, complementado pela Portaria n.º 68/2015, de 9 de março, integralmente aplicável aos pedidos de regularização”.



Câmara Municipal de Loulé

Nesse ofício circular a ANMP anexa o referido **conjunto de propostas, que mereceram a aprovação da CNT, relativas à harmonização de procedimentos no âmbito da aplicação do RERAE**, das quais se destacam as seguinte:

1. **“Data limite para a entrega de novos pedidos”** – Sobre a presente questão foi **aprovada por unanimidade** a seguinte proposta: “O novo prazo para entrega de pedidos de regularização termina a 24 de julho de 2017. Entende-se que os processos submetidos após 4 de janeiro de 2016 devem ser recuperados. Indeferimentos liminares por entrada extemporânea dos pedidos (submetidos entre 5 de janeiro de 2016 e 24 de julho de 2016) deverão ser validados automaticamente, devendo o requerente ser notificado para pagar a taxa correspondente, caso pretenda recuperar o processo”.

2. **“Ausência de deliberação da Assembleia Municipal relativa a um pedido de regularização, para efeitos de instrução do processo”** - Sobre a questão em apreço foi **aprovada por unanimidade** a seguinte proposta: “Se o pedido der entrada sem a deliberação fundamentada da Assembleia Municipal, reconhecendo o interesse público na regularização do estabelecimento ou instalação, a entidade coordenadora ou licenciadora deve, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º⁶ do RERAE, proferir despacho de aperfeiçoamento do pedido, dispondo o requerente, de acordo com o n.º 6⁷, do prazo de 30 dias para proceder à apresentação do referido documento.

Vindo o requerente comprovar que formulou o pedido mas está impossibilitado de apresentar a declaração da AM por aquele órgão não ter ainda reunido, considera-se que a entidade coordenadora ou licenciadora deve suspender o prazo de entrega da referida deliberação, ao abrigo do n.º 7⁸ do mesmo artigo, por um período que se mostre adequado ao calendário de reuniões da Assembleia Municipal.

⁶ Dispõe o n.º 5 do artigo 8.º do RERAE, que “No prazo de 30 dias contados da data da receção do pedido, a entidade coordenadora ou licenciadora, se concluir pela desconformidade do pedido ou respetivos elementos instrutórios com os condicionamentos legais ou regulamentares aplicáveis, profere por uma única vez despacho de convite ao aperfeiçoamento, do qual constam, para além da especificação em concreto dos elementos em falta ou das desconformidades ou irregularidades detetadas, os pedidos de esclarecimentos necessários à correta instrução do pedido”.

⁷ Estabelece o n.º 6 do 8.º do RERAE, que “Proferido o despacho previsto no número anterior, o requerente dispõe de um prazo de 30 dias para corrigir ou completar o pedido por uma única vez, sob pena de indeferimento liminar, suspendendo-se o prazo para a decisão da entidade coordenadora ou licenciadora ou das entidades consultadas, consoante os casos, até à apresentação dos elementos solicitados”.

⁸ Dispõe o n.º 7 do artigo 8.º do RERAE, que “O prazo previsto no número anterior pode ser suspenso, sempre que por motivos não imputáveis ao requerente e devidamente justificados, não seja possível entregar os documentos solicitados”.



Câmara Municipal de Loulé

Para efeito de determinação do período de suspensão e tendo presente os princípios da adequação de procedimentos e de celeridade consagrados, respetivamente nos artigos 56.^{o9} e 59.^{o10} do CPA, a entidade responsável pela instrução pode solicitar à Câmara Municipal¹¹ informação relativa à promoção da pronúncia da Assembleia e da data aproximada para agendamento da reunião desse órgão.”

IV. DA ANÁLISE/CONCLUSÃO

Face ao acima exposto e salvo melhor e mais fundamentado entendimento, relativamente ao pedido de esclarecimentos identificado no ponto I desta nota explicativa, considera-se o seguinte:

a) Quanto **“à data limite para a entrega de pedidos de regularização de atividades económicas”**, a mesma reporta-se a 24 de julho de 2017. Ou seja, **todos os pedidos com data de entrada até 24 de julho de 2017, devem ser aceites e seguir a tramitação definida no RERAE** [conforme entendimento da ANMP, plasmado na referida circular n.º 77/2016, assim como no documento que reúne as posições da Comissão Nacional do Território (CNT), aprovadas por essa entidade, relativas à harmonização de procedimentos no âmbito da aplicação do RERAE, anexo à supra mencionada circular n.º 16/2017-ANMP (TC) de 03.03.2017].

b) Quanto **“ao prazo para a emissão da deliberação fundamentada de reconhecimento de interesse público municipal, a emitir pela assembleia municipal”**, o mesmo não se encontra definido no RERAE. Apenas o n.º 4 do artigo 5.º do citado diploma dispõe – na parte respeitante à desconformidade da localização com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, servidão administrativa ou restrição de utilidade pública – que o pedido de regularização deve ser instruído com deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal, emitida pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

⁹ Estabelece o artigo 56.º do código do procedimento administrativo (CPA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, que “Na ausência de normas jurídicas injuntivas, o responsável pela direção do procedimento goza de discricionariedade na respetiva estruturação, que, no respeito pelos princípios gerais da atividade administrativa, deve ser orientada pelos interesses públicos da participação, da eficiência, da economicidade e da celeridade na preparação da decisão”.

¹⁰ Dispõe o artigo 59.º do CPA, que “O responsável pela direção do procedimento e os outros órgãos intervenientes na respetiva tramitação devem providenciar por um andamento rápido e eficaz, quer recusando e evitando tudo o que for impertinente e dilatatório, quer ordenando e promovendo tudo o que seja necessário a um seguimento diligente e à tomada de uma decisão dentro de prazo razoável”.

¹¹ Caso não seja a Câmara Municipal a própria entidade coordenadora ou licenciadora e, por conseguinte, a instrutora do processo.



Câmara Municipal de Loulé

Todavia, da análise ao supra citado documento da Comissão Nacional do Território (CNT), que reúne o conjunto de posições aprovadas por aquela entidade, com vista à harmonização de procedimentos no âmbito da aplicação do RERAE (vide pp. 2 e 3 desta nota explicativa), podemos constatar que nem sempre o pedido de regularização vem instruído com a deliberação de reconhecimento do interesse público municipal, tendo ficado estabelecido nesse documento que, nestes casos "(...)a entidade coordenadora ou licenciadora deve, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do RERAE, proferir despacho de aperfeiçoamento do pedido, dispondo o requerente, de acordo com o n.º 6, do prazo de 30 dias para proceder à apresentação do referido documento (...)". Contudo e caso se verifique alguma inércia por parte da Administração na tramitação deste procedimento, por motivos não imputáveis ao requerente e devidamente justificados, "(...) a entidade coordenadora ou licenciadora deve suspender o prazo de entrega da referida deliberação, ao abrigo do n.º 7 do mesmo artigo, por um período que se mostre adequado ao calendário de reuniões da Assembleia Municipal".

Face ao acima explanado podemos concluir que, **pese embora não exista um prazo legal para a emissão da deliberação de reconhecimento do interesse público municipal, desde que o requerente haja efetuado o pedido de regularização dentro do prazo limite [conforme definido na alínea a) deste ponto], a mesma deve ser tramitada nos termos da lei, atendendo aos princípios da adequação de procedimentos e de celeridade consagrados, respetivamente nos artigos 56.º e 59.º do CPA.**

Loulé, 13 de junho de 2018


Isabel Neves

*Concedido
57 dias
13.6.2018*

Anexo:

- Circular n.º 77/2016-ANMP (TC) de 23.09.2016;
- Circular n.º 16/2017-ANMP (TC) de 03.03.2017.

De: Paula Murta (Presidencia)
Enviado: terça-feira, 27 de Setembro de 2016 14:51
Para: cmloule
Assunto: FW: CIRCULAR ANMP 77/2016 (TC).REGIME EXTRAORDINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS. ALARGAMENTO DE PRAZO. EXTENSÃO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E EXTENSÃO DO REGIME. DELIBERAÇÕES DE RECONHECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL.

Sff dar entrada.

Obg

Paula Murta

Secretária do Presidente

Câmara Municipal de Loulé

Telefone: 289400800 Extensão 10100 - Fax: 289415557

Email: paula.murta@cm-loule.pt - www.cm-loule.pt



Pense no ambiente antes de imprimir este e-mail - Please

De: Paula Murta (Presidencia) **Em nome de** Presidente C M Loule
Enviada: terça-feira, 27 de Setembro de 2016 10:44
Para: Paula Murta (Presidencia)
Assunto: FW: CIRCULAR ANMP 77/2016 (TC).REGIME EXTRAORDINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS. ALARGAMENTO DE PRAZO. EXTENSÃO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E EXTENSÃO DO REGIME. DELIBERAÇÕES DE RECONHECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL.

Paula Murta

Secretária do Presidente

Câmara Municipal de Loulé

Telefone: 289400800 Extensão 10100 - Fax: 289415557

Email: paula.murta@cm-loule.pt - www.cm-loule.pt



Pense no ambiente antes de imprimir este e-mail - Please consider the environment before printing this e-mail

De: ANMP [mailto:tcunha@anmp.pt]

Enviada: segunda-feira, 26 de Setembro de 2016 14:58

Para: Presidente C M Loule

Assunto: CIRCULAR ANMP 77/2016 (TC).REGIME EXTRAORDINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS. ALARGAMENTO DE PRAZO. EXTENSÃO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E EXTENSÃO DO REGIME. DELIBERAÇÕES DE RECONHECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL.



IMPORTANTE

VIA/E-MAIL
23/09/2016

N/REF.ª CIR. N.º77 /2016-ANMP (TC)

DATA:

IMPORTANTE

ALTERAÇÃO À CIRCULAR n.º 62/2016 ANMP (TC) de 19/07/2016

ASSUNTO: REGIME EXTRAORDINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS. ALARGAMENTO DE PRAZO. EXTENSÃO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E EXTENSÃO DO REGIME. DELIBERAÇÕES DE RECONHECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL.

Exmo. Senhor

Presidente da Câmara Municipal

A ANMP vem, pelo presente meio, relativamente ao alargamento do prazo de regularização, introduzido pelo artigo 1.º da Lei 21/2016, de 19 de Julho^[1], corrigir o conteúdo da N/circular n.º 62/2016 de 19/07/2016, informando V.ª Ex.ª que o prazo a que se reporta o artigo 1.º do diploma referenciado, terminará não a 2 de Janeiro de 2017 mas, sim, **24 de Julho de 2017**, interpretação uniformizada em reunião do passado dia 13 de Setembro, no âmbito do Grupo de Trabalho (em que a ANMP participa e se faz representar) constituído junto da Comissão Nacional do Território, para acompanhamento do Regime Extraordinário de Regularização de Atividades Económicas.

Assim sendo, as empresas que se encontrem em laboração sem título válido de instalação ou título de exploração ou de exercício de atividade, incluindo as que estão em desconformidade com os instrumentos de gestão territorial, ou as que pretendam ampliar ou ser alteradas e em que tal não seja compatível com os IGT vinculativos dos particulares ou com servidões e restrições de utilidade pública, têm até **24 de julho de 2017 para apresentar os respetivos pedidos**, nos termos do artigo 3.º do Regime Extraordinário da Regularização de Atividades Económicas (RERAE).

Alertamos, ainda, para o facto de Lei 21/2016 ter aumentado o âmbito de aplicação do RERAE, podendo ser, ainda, apresentados (nos termos do seu artigo 2.º) pedidos de regularização relativos às atividades previstas no n.º 3 do artigo 1.º desse Decreto-Lei, que não tenham chegado a iniciar-se ou tenham cessado ou sido suspensas há mais de um ano, desde que existissem, iniciadas ou acabadas, instalações de suporte dessa atividade à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de Novembro.

A Lei 21/2016 introduziu, ainda, uma extensão ao próprio regime, determinando no seu artigo 3.º que poderão, igualmente, beneficiar das alíneas a) e b) do n.º1 do artigo 1.º do RERAE, os estabelecimentos e explorações que se destinem a apoio da atividade pecuária, da agricultura, horticultura, fruticultura, silvicultura e apicultura, designadamente armazéns, anexos e centrais de frio.

A ANMP aproveita, ainda, para reforçar junto de V.ª Ex.ª a importância do RERAE enquanto instrumento de exceção que possibilita a conciliação entre valores ambientais e de ordenamento com os interesses económicos e sociais que revelem de particular importância em determinado território.

Neste contexto, os Municípios assumem um papel fundamental, desde logo e primeiramente, na instrução dos pedidos de regularização, porquanto, nos termos do n.º4 do artigo 5.º do RERAE -- na parte respeitante à desconformidade da localização com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares,

[1] "Salvaguarda da regularização das explorações pecuárias e outras, alterando o prazo estabelecido no Decreto-Lei n.º 165/2014, de 05 de Novembro".

servidão administrativa ou restrição de utilidade pública -- o pedido de regularização deve ser instruído com deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal, emitida pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

Permitimo-nos, por fim, relembrar V.^a Ex.^a que as decisões de reconhecimento de relevante interesse público municipal deverão, naturalmente, conter a ponderação que o Município entenda por pertinente relativa à desconformidade dos IGTS sob a sua responsabilidade, face à mais-valia económica e social que os processos de regularização representam na valorização dos seus territórios e na melhoria das condições de vida das populações.

Os melhores cumprimentos,

Secretário-Geral



Rui Solheiro

IMPORTANTE

VIA/E-MAIL

N/ CIR. N.º 16/2017-ANMP (TC)

DATA: 03/03/2017

ASSUNTO: DIVULGAÇÃO DE DELIBERAÇÕES DA COMISSÃO NACIONAL DO TERRITÓRIO. REGIME EXTRAORDINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS. DECRETO-LEI N.º 165/2014, DE 5 DE NOVEMBRO E LEI N.º 21/2016, DE 19 DE JULHO.

**Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal**

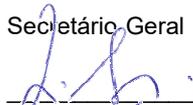
A ANMP vem, pelo presente meio, divulgar junto de V.ª Ex.ª um documento que reúne as posições da Comissão Nacional do Território (CNT), aprovadas em reunião desta entidade do passado dia 7 de Fevereiro, relativas ao Regime Extraordinário de Regularização de Atividades Económicas, aprovado pela Lei n.º 165/2014, de 05 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2016, de 19 de Julho.

O documento resulta de um conjunto de propostas e de dois pareceres que o Grupo de Trabalho constituído para refletir sobre o Regime (constituído pela CNT e no qual a ANMP se faz representar) submeteu à consideração da Comissão Nacional do Território, tendo daí resultado a aprovação, por esta entidade, da maioria das posições assumidas no âmbito do Grupo de Trabalho.

A ANMP entende que a divulgação destes conteúdos é da maior importância e oportunidade para os Municípios juntando, em anexo à presente circular, a documentação que nos foi remetida pela Comissão Nacional do Território sobre o assunto, desde logo, o ofício que remeteu as deliberações da CNT e, ainda, dois anexos, um referente à harmonização de procedimentos e um segundo anexo, que contém dois pareceres, que analisam o enquadramento das ampliações neste regime e, ainda, a possibilidade de emissão de títulos provisórios nas situações de inatividade dos estabelecimentos ou explorações.

Os melhores cumprimentos,

Secretário Geral



Rui Solheiro



COMISSÃO NACIONAL DO TERRITÓRIO

DGT
S-DGT/2017/897
17-02-2017

Nossa ref*/Our ref.:
CNT/Procº

Of.Circular N.º: 4
17-02- 2017

Sua ref*/Your ref.:

Exmo. Senhor
Dr. Manuel Machado
Presidente da Associação Nacional de Municípios
Portugueses
Av. Marnoco e Sousa 52
3004-511 COIMBRA

Assunto/Subject:

Deliberações da Comissão Nacional do Território (CNT) no âmbito do Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas

No âmbito da 4ª reunião da CNT, que decorreu a 26-04-2016, foi aprovada, por unanimidade, a constituição de um grupo de trabalho com a missão de refletir sobre um conjunto de aspetos relativos à implementação do Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas (GT REARE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de novembro, designadamente ao nível da definição de critérios uniformes para tomada de decisões e da identificação e proposta de solução para os problemas decorrentes da aplicação da lei.

No seguimento dos seus trabalhos, o GT RERAE elaborou um conjunto de propostas e dois pareceres que submeteu à consideração da Comissão Nacional do Território, os quais foram discutidos na 6ª reunião ordinária do órgão, que teve lugar a 28 de novembro de 2017.

Na referida reunião a maioria das propostas e os pareceres foram objeto de deliberações, agora formalmente aprovados no passado dia 7 de fevereiro, pelo que se procede à sua divulgação, com vista a que tais decisões possam produzir efeito na prática de implementação do regime.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da CNT

Fernanda do Carmo

(Fernanda do Carmo)

Anexo1 - Deliberações relativas à harmonização de procedimentos

Anexo 2 - Pareceres sobre normas constante do diploma que aprova o regime

Comissão Nacional do Território

Rua Artilharia Um, n.º 107, 1099-052 Lisboa, Portugal

Telefone (+351) 21 381 96 00 • cnt@dgterritorio.pt • <http://cnt.dgterritorio.pt/>



COMISSÃO NACIONAL DO TERRITÓRIO

ANEXO I

Deliberações relativas à harmonização de procedimentos aprovados na CNT no dia 28 de novembro de 2017, conforme consta da ata da 6ª Reunião

Ordinária

Propostas relativas à harmonização de procedimentos	Proposta do GT-RERAE	Deliberação da CNT
Data de início da contagem do prazo (a que se refere o n.º1 do art.º 15 do DL n.º 165/2014 de 5 de novembro)	A data do início da contagem corresponde à data de pagamento das taxas previstas nos regimes legais sectoriais aplicáveis para a apresentação do pedido, em função da pretensão concreta (nº 3 do Art.º 7º)	Aprovada por unanimidade.
Número de votos por parte das CCDR na conferência decisória, quando esteja em causa a pronúncia no âmbito de competências distintas.	Deverá haver apenas um voto por entidade, independentemente do número de competências.	Aprovada por unanimidade.
Empate na votação	Para efeitos de desempate a entidade coordenadora assume a presidência do órgão, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, isto é, o seu voto deverá determinar o sentido da deliberação	Aprovada por unanimidade.
Data limite para entrega de novos pedidos	O novo prazo para entrega de pedidos de regularização termina a 24 julho de 2017. Entende-se que os processos submetidos após 4 de Janeiro 2016 devem ser recuperados. Indeferimentos liminares por entrada extemporânea dos pedidos (submetidos entre 5 de janeiro de 2016 e 24 de julho de 2016) deverão ser validados automaticamente, devendo o requerente ser notificado para pagar a taxa correspondente, caso pretenda recuperar o processo.	Aprovada por unanimidade.



COMISSÃO NACIONAL DO TERRITÓRIO

Propostas relativas à harmonização de procedimentos	Proposta do GT-RERAE	Deliberação da CNT
<p>Ausência de deliberação da Assembleia Municipal relativa a um pedido de regularização, para efeitos de instrução do processo</p>	<p>Se o pedido der entrada sem a deliberação fundamentada da Assembleia Municipal, reconhecendo o interesse público na regularização do estabelecimento ou instalação, a entidade coordenadora ou licenciadora deve, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do RERAE, proferir despacho de aperfeiçoamento do pedido, dispondo o requerente, de acordo com o n.º 6, do prazo de 30 dias para proceder à apresentação do referido documento.</p> <p>Vindo o requerente comprovar que formulou o pedido mas está impossibilitado de apresentar a declaração da AM por aquele órgão não ter ainda reunido, considera-se que a entidade coordenadora ou licenciadora deve suspender o prazo para entrega da referida deliberação, ao abrigo do n.º 7 do mesmo artigo, por período que se mostre adequado ao calendário de reuniões da Assembleia Municipal.</p> <p>Para efeito de determinação do período de suspensão e tendo presente os princípios da adequação de procedimentos e de celeridade consagrados, respetivamente, nos artigos 56.º e 59.º do CPA, a entidade responsável pela instrução pode solicitar à Câmara Municipal informação relativa à promoção da pronúncia da Assembleia e data aproximada para agendamento da reunião desse órgão.</p>	<p>Aprovada por unanimidade.</p>
<p>Condições associadas à decisão favorável condicionada - verificação do cumprimento</p>	<p>No âmbito da conferência decisória, a deliberação favorável condicionada não se reportará a questões relacionadas com alterações dos IG T e SRUP mas sim a condições técnicas específicas imputáveis ao requerente, a serem verificadas no processo de licenciamento setorial.</p> <p>Deverá ficar expresso, na ata da conferência decisória, que o não cumprimento das mesmas poderá implicar não haver lugar a licenciamento urbanístico ou licenciamento da atividade consoante o tipo de condição impostas.</p>	<p>Aprovada por maioria dos votos com um voto desfavorável da CDDR Algarve.</p>



COMISSÃO NACIONAL DO TERRITÓRIO

Propostas relativas à harmonização de procedimentos	Proposta do GT-RERAE	Deliberação da CNT
Presença das CCDR na conferência decisória, na ausência de desconformidades com os Instrumentos de Gestão Territorial (IGT) e/ou Serviços e Restrições de Utilidade Pública (SRUP)	As CCDR só estarão presentes na conferência decisória, apenas quando houver lugar a questões ambientais objeto de parecer da CCDR no âmbito do regime legal setorial, a saber: processos sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Avaliação de Incidências Ambientais (AlncA); processos sujeitos a Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP); processos que incluam na sua atividade Operações de Gestão de Resíduos (OGR) e pedreiras quando o PARP é aprovado pela CCDR.	Aprovada por unanimidade.

ANEXO II – Pareceres sobre normas constante do diploma que aprova o regime

ASSUNTO:

Enquadramento dos processos que contemplem ampliações no Regime de Regularização das Atividades Económicas (RERAE) - aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016 de 19 de julho

(Aprovado por deliberação da CNT no dia 28 de novembro de 2016, conforme ata da 6ª Reunião Ordinária)

ENQUADRAMENTO

Identificação do momento, no âmbito do licenciamento RERAE, a partir do qual é possível proceder à legalização urbanística das edificações (existentes), à instrução do processo de licenciamento de ampliações, bem como ao início de atividade perspectivada para a área a ampliar.

PARECER

nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 184.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio

No respeitante às ampliações considera-se que se encontram enquadradas no Regime de Regularização das Atividades Económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016 de 19 de julho, as seguintes situações:

- As alterações/ampliações - ainda não executadas - que não sejam compatíveis com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões e restrições de utilidade pública de estabelecimentos ou instalações que possuam título de exploração válido e eficaz (por força da al.b) do nº 1 do Art.º 1);
- As alterações/ampliações - ainda não executadas - que se mostrem necessárias ao cumprimento de requisitos legais aplicáveis, para os estabelecimentos que não disponham de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de atividade, aos quais se refere a al. a) do nº 1 do RERAE (por força do nº 2 do Art.º 1);

Importando referir que o título legítimo para exploração provisória, a que se refere o nº1 do Art.º 7º, é válido apenas para o exercício da atividade (já existente à data do pedido), onde não cabe a atividade que decorrerá da alteração e ampliação.

O prazo para a execução da ampliação e as respetivas condições são parte integrante da ata da conferência decisória, concluindo-se que, apenas após o prazo constante da ata (que é também o mesmo para que as entidades procedam às necessárias

alterações a IGT ou SRUP), é possível proceder à legalização urbanística das edificações (existentes) e, por maioria de razão à instrução do processo de licenciamento de ampliações.

ASSUNTO:

Enquadramento no Regime de Regularização das Atividades Económicas (RERAE)- aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016 de 19 de julho, de pedidos de em que estejam em causa situações de inatividade.

(Aprovado por deliberação da CNT no dia 28 de novembro de 2016, conforme ata da 6ª Reunião Ordinária)

ENQUADRAMENTO

Obtenção de título legítimo para a exploração provisória do estabelecimento ou para o exercício da atividade, quando estejam em causa situações de inatividade.

PARECER

nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 184.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio

Nas situações em que se verifique que o objeto do pedido de regularização versa sobre estabelecimentos ou atividades que se encontram em situação de inatividade, a entidade coordenadora não deverá titular a exploração provisória do estabelecimento nem o exercício da atividade sempre que se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a atividade não tenha chegado a iniciar-se, ainda que existam - nos termos da extensão de âmbito operada ao Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de Novembro (RERAE) pelo artigo 2.º da Lei n.º 21/2016, de 19 de Julho - instalações de suporte iniciadas ou acabadas, à data da entrada em vigor do RERAE;

- a atividade tenha cessado ou sido objeto de suspensão, desde que a cessação ou suspensão tenha decorrido de decisão imposta pela Administração, englobando não só as suspensões e cessações que decorrem ou decorridas (respetivamente) há mais de um ano, nos termos da extensão de âmbito prevista no artigo 2.º da Lei n.º 21/2016 de 19 de Julho mas, também, as situações de suspensão que, objeto de decisão de idêntica natureza, se englobem na alínea a) do artigo 2.º do RERAE.

Esta solução decorre de uma leitura restritiva dos efeitos da apresentação do pedido previstos no artigo 7.º do RERAE, norma que deverá ser objeto de uma interpretação, desde logo, compatível, com o enquadramento que o GTRERAE estabilizou relativamente aos processos que contemplem ampliações no âmbito deste Regime.

A titulação provisória da atividade ou exploração deverá, assim, reportar-se, em regra, a situações de atividade efetiva à data da entrada do pedido de regularização, sem prejuízo

de se excepcionar desta restrição as situações de suspensão que não tenham decorrido de uma decisão de suspensão ou cessação impostas pela Administração.

Excecionalmente, poderá a entidade coordenadora, por decisão devidamente fundamentada, desde que se encontrem reunidas as condições técnicas para o setor, emitir, quanto às atividades e explorações nas condições acima referenciadas, título provisório de funcionamento.

Esta é uma interpretação que, sem deixar de cumprir as finalidades do regime, acautela tanto os interesses da Administração como as garantias do próprio requerente: por um lado, impede-se o agravamento de uma situação de desconformidade, não permitindo que se titule o funcionamento ou exploração de uma atividade ou estabelecimento que, à data do pedido, já se encontrava inativa, sem prejuízo de, por outro lado, se continuar a reconhecer ao particular requerente o direito ao procedimento de regularização.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Declaração n.º 13/2014****Substituição de vogal no Conselho Superior do Ministério Público**

Nos termos do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto do Ministério Público, conjugado com os n.ºs 1 e 4 do artigo 1.º da Lei n.º 4/2003, de 12 de fevereiro, declara-se que a Professora Doutora Cristina Manuela Araújo Dias, foi designada para vogal do Conselho Superior do Ministério Público, em substituição do Professor Doutor José Luís Bonifácio Ramos, por renúncia deste.

Assembleia da República, 31 de outubro de 2014. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Portaria n.º 225/2014**

de 5 de novembro

O Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2011, de 24 de março, e 106/2011, de 21 de outubro, que regula a forma de distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, dispõe no artigo 6.º que as normas regulamentares necessárias à repartição anual das verbas dos resultados líquidos da exploração dos jogos sociais são aprovadas, anualmente, através de portaria do membro do Governo responsável pela respetiva área setorial, para vigorar no ano seguinte.

De acordo com o n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2011, de 24 de março, e 106/2011, de 21 de outubro, à Presidência do Conselho de Ministros é atribuído 13,35 % do valor dos resultados líquidos da exploração dos jogos sociais, destinados à promoção, desenvolvimento e fomento de atividades, programas, ações ou infraestruturas, no âmbito da juventude e do desporto, da cultura e da igualdade de género.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2011, de 24 de março, e 106/2011, de 21 de outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares e pelo Secretário de Estado da Cultura o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria fixa as normas regulamentares necessárias à repartição dos resultados líquidos da exploração dos jogos sociais atribuídos à Presidência do Conselho de Ministros nos termos do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2011, de 24 de março, e 106/2011, de 21 de outubro, para o ano de 2015.

Artigo 2.º**Repartição dos resultados líquidos da exploração dos jogos sociais**

1 - Os resultados líquidos da exploração dos jogos sociais atribuídos à Presidência do Conselho de Ministros são repartidos de acordo com as seguintes percentagens:

a) 26,22 % para o Fundo de Fomento Cultural para prossecução das respetivas atividades e atribuições;

b) 70,03 % para o Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P., para o fomento e desenvolvimento de atividades e infraestruturas desportivas e juvenis;

c) 3,75 % para o Gabinete da Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade, para apoio prioritário de ações e programas de combate à violência doméstica e fomento e promoção de outras ações no âmbito da cidadania e igualdade de género, a transferir para a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

2 - Os valores transferidos para a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, nos termos da alínea c) do número anterior, são movimentados em conformidade com as necessidades dos programas e ações a desenvolver, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da cidadania e igualdade de género.

Artigo 3.º**Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos a 1 de janeiro de 2015.

Em 3 de novembro de 2014.

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes*. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA**Decreto-Lei n.º 165/2014**

de 5 de novembro

A criação de um contexto favorável ao investimento é uma prioridade fundamental do XIX Governo Constitucional, uma vez que dele depende o crescimento económico sustentável, incluindo a dinamização do investimento privado e do emprego.

Neste contexto, o Governo considera essencial criar um mecanismo que permita avaliar a possibilidade de regularização de um conjunto significativo de unidades produtivas que não dispõem de título de exploração ou de exercício válido face às condições atuais da atividade, designadamente por motivo de desconformidade com os planos de ordenamento do território vigentes ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

Da mesma forma, importa considerar aqueles estabelecimentos e explorações que, dispondo de título válido de exploração ou de exercício, estão impossibilitados de proceder à sua alteração ou ampliação, também por força de condicionantes atinentes ao ordenamento do território supervenientes à sua instalação.

Encontra-se nestas situações um acervo significativo de estabelecimentos industriais, explorações pecuárias, explorações de pedreiras, bem como de explorações onde se realizam operações de gestão de resíduos, autonomamente ou integradas em estabelecimentos industriais, cuja relevância económica é inequívoca. Acresce que, quanto a estas atividades, os condicionalismos atinentes à sua localização e funcionamento são semelhantes e convocam a intervenção conjunta de entidades das administrações central e local.

Em ambos os casos, a impossibilidade de regularização ou o licenciamento das alterações pretendidas inviabiliza a possibilidade de melhoria do seu desempenho ambiental e coarcta a concretização de projetos de investimento e de criação de emprego. Registam-se, inclusivamente, frequentes situações em que a alteração ou ampliação dos estabelecimentos e explorações é determinada por exigências de melhor desempenho ambiental, que não podem concretizar-se por força da aplicação dos citados regimes territoriais.

Com efeito, os regimes jurídicos sectoriais que disciplinam as atividades industriais, pecuárias, de pesquisa e exploração de massas minerais e de operações de gestão de resíduos, têm contemplado procedimentos excecionais de regularização. Não obstante, os referidos procedimentos não têm sido plenamente eficazes, uma vez que, mesmo tendo sido emitida pronúncia favorável no que se refere à viabilidade da regularização da atividade, os títulos provisórios emitidos caducam por motivos que se prendem com a falta de conclusão dos procedimentos de adequação dos instrumentos de gestão territorial ou das servidões e restrições de utilidade pública, os quais não são concluídos no prazo fixado para laboração provisória do estabelecimento ou da instalação.

Considera-se, pois, necessário que a apreciação da possibilidade ou impossibilidade de regularização ou de alteração ou ampliação destes estabelecimentos e explorações seja efetuada de forma célere e definitiva no âmbito de uma ponderação integrada dos interesses ambientais, sociais e económicos e dos interesses subjacentes ao ordenamento do território. É esta ponderação integrada que deve constituir o pressuposto da decisão sobre a possibilidade de permanência dos estabelecimentos ou explorações no local ou a sua alteração ou ampliação, como regra geral.

Só um juízo comparativo entre os custos económicos, sociais e ambientais da desativação do estabelecimento ou desmantelamento das explorações, por um lado, e os prejuízos para os interesses ambientais e do ordenamento do território na sua manutenção, por outro, habilita uma decisão informada e ponderada que permita a prossecução do interesse público em cada caso concreto, bem como a determinação das medidas corretivas a adotar por aquelas unidades produtivas no âmbito das melhores práticas de gestão ambiental, designadamente nos domínios do ruído, da qualidade da água ou da gestão de efluentes. Deste modo, poderá obter-se uma inequívoca melhoria relativamente à situação atual.

Pretende-se, pois, instituir um regime excecional e transitório, que uniformize o procedimento de regularização aplicável aos estabelecimentos industriais, das explorações pecuárias, das explorações de pedreiras e das explorações onde se realizam operações de gestão de resíduos, autonomamente ou integradas em estabelecimentos industriais das unidades produtivas, até à data dispersos pelos diplomas legais aplicáveis a cada tipologia de atividade e que

atualmente, por força do decurso do prazo, já caducaram, com exceção dos relativos às atividades industriais, cujo procedimento de regularização se encontra em curso à data da entrada em vigor do Sistema de Indústria Responsável. São, ainda, estabelecidas medidas de articulação com o regime especial relativo aos operadores de gestão de resíduos, previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio, no sentido de facultar aos estabelecimentos regularizados ao abrigo daquele regime a possibilidade de acesso aos mecanismos de ponderação da adaptação das regras de ordenamento do território, estabelecidos no presente regime excecional e transitório.

Num contexto de simplificação de procedimentos e eficiência de recursos, por via do exercício conjugado das competências das diversas entidades da Administração Pública que devem intervir nos procedimentos de regularização, consagra-se a realização de uma conferência decisória. Nesta medida, o reconhecimento, por decisão do conjunto das entidades administrativas com responsabilidades no procedimento de regularização, da possibilidade de manutenção do estabelecimento ou instalação ou da viabilidade da respetiva alteração ou ampliação, expressa o reconhecimento do interesse regional e nacional na regularização destas situações, justificando a suspensão dos instrumentos de gestão territorial ou a cessação de efeitos das condicionantes ao uso do solo, no âmbito das competências legais dos órgãos municipais e do Governo, nesses domínios.

De referir que, em alternativa, garante-se que os municípios, atento o interesse local em presença, disponham de um procedimento célere de alteração dos planos municipais em vigor que permite a regularização sem suspensão do plano municipal de ordenamento do território. A alteração das regras dos planos de ordenamento do território depende, em todos os casos, da decisão dos municípios e do Governo, nos termos da lei. Inclui-se, ainda, um mecanismo, que em obediência ao princípio da proporcionalidade, irá permitir simplificar os procedimentos de legalização urbanística das edificações.

A fim de assegurar a proteção do ambiente, da saúde e da segurança de pessoas e bens, durante a pendência dos procedimentos de regularização, é expressamente mantida a possibilidade de adoção das medidas cautelares previstas no regime das contraordenações ambientais e nos regimes especiais aplicáveis, bem como dos respetivos meios cominatórios.

A presente iniciativa legislativa insere-se no âmbito da revisão geral dos regimes jurídicos respeitantes às bases do ordenamento do território, à utilização sustentável dos solos e aos instrumentos de gestão territorial. Pretende-se congregar um conjunto de interesses públicos de expressiva relevância na presente conjuntura, criando uma oportunidade para que, dentro do período temporal concedido para o efeito, os agentes envolvidos promovam a correção de situações de passivo social, territorial e ambiental, relançando as atividades económicas sobre uma base sustentada.

A aplicação do presente decreto-lei deve ser monitorizada pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional, que, no final do período de regularização, devem elaborar relatórios de avaliação dos resultados alcançados, considerando o número e o tipo das unidades produtivas regularizadas ao abrigo do presente regime, o alcance dos objetivos nele preconizados, nomeadamente, em termos

ambientais, e apresentando as propostas de atuação que se mostrem necessárias.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 45/2014, de 16 de julho, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei estabelece, com caráter extraordinário:

a) O regime de regularização de estabelecimentos e explorações existentes à data da sua entrada em vigor que não disponham de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de atividade, incluindo as situações de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública;

b) O regime a aplicar à alteração ou ampliação dos estabelecimentos ou instalações que possuam título de exploração válido e eficaz, mas cuja alteração ou ampliação não sejam compatíveis com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões e restrições de utilidade pública.

2 — A regularização das atividades económicas prevista na alínea *a)* do número anterior pode incluir a alteração ou a ampliação do estabelecimento ou da instalação, quando tal se mostre necessário para o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis.

3 — O regime a que se refere o número anterior é aplicável:

a) Às atividades industriais, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Sistema de Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto;

b) Às atividades pecuárias previstas no n.º 3 do artigo 1.º do novo regime do exercício de atividade pecuária (NREAP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, cuja regularização não foi possível pela desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, servidões ou restrições de utilidade pública;

c) Às operações de gestão de resíduos nos termos do artigo 2.º do regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos, constante do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 127/2013, de 30 de agosto, com exceção das operações de incineração ou co-incineração de resíduos e das operações de gestão de resíduos desenvolvidas nos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos;

d) À revelação e aproveitamento de massas minerais, nos termos definidos na alínea *p)* do artigo 2.º do regime de

revelação e aproveitamento de massas minerais, constante do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, ao aproveitamento de depósitos minerais, constante no Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de março, e às instalações de resíduos da indústria extrativa no âmbito do Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2013, de 22 de fevereiro.

4 — O presente decreto-lei não se aplica aos estabelecimentos e explorações instalados em área beneficiada por obras de aproveitamento hidroagrícola.

Artigo 2.º

Âmbito

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, são considerados os estabelecimentos ou explorações que, tendo comprovadamente desenvolvido atividade por um período mínimo de dois anos, se encontrem, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, numa das seguintes situações:

a) Em atividade ou cuja atividade tenha sido suspensa há menos de um ano, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

b) Cuja laboração se encontre suspensa por autorização da entidade licenciadora, por um período máximo de três anos.

Artigo 3.º

Prazo de apresentação do pedido

1 — Os pedidos de regularização, alteração ou ampliação previstos no artigo 1.º devem ser apresentados no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — Para o efeito previsto no número anterior, a data do pedido de regularização ou alteração é a data aposta no comprovativo eletrónico de submissão do mesmo na plataforma eletrónica existente para a tramitação do procedimento previsto nos regimes legais sectoriais aplicáveis ou no recibo de receção automático gerado pelo correio eletrónico referido no n.º 2 do artigo seguinte ou, nos casos previstos no n.º 3 do mesmo artigo, a data de entrega do requerimento nos termos legalmente aplicáveis.

Artigo 4.º

Tramitação desmaterializada

1 — A tramitação dos procedimentos previstos no artigo 1.º é realizada, preferencialmente, por via eletrónica através das plataformas informáticas existentes para tramitação dos procedimentos previstos nos regimes legais sectoriais aplicáveis.

2 — Quando não se revele possível a utilização das plataformas informáticas mencionadas no número anterior, a tramitação dos procedimentos previstos no artigo 1.º é efetuada por correio eletrónico para endereço criado especificamente para o efeito pela entidade coordenadora ou licenciadora, publicitado no respetivo sítio na Internet e na plataforma informática existente para tramitação do procedimento.

3 — Nos casos em que o recurso ao correio eletrónico não seja tecnicamente possível, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

4 — Sempre que um elemento que deva instruir um dos pedidos previstos no artigo 1.º já se encontre na posse de qualquer entidade administrativa nacional, pode o requerente optar por substituir a sua entrega pela indicação expressa da identificação e localização do mesmo, cabendo à entidade coordenadora ou licenciadora competente a sua obtenção oficiosa.

CAPÍTULO II

Procedimento de regularização

Artigo 5.º

Pedido de regularização

1 — O pedido de regularização das atividades económicas é apresentado à entidade coordenadora ou licenciadora definida nos termos dos regimes legais sectoriais aplicáveis e deve ser instruído com os elementos constantes de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente, ordenamento do território, energia e da agricultura, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, quando aplicável.

2 — Quando aplicável, o requerente pode instruir o pedido de regularização com os relatórios de avaliação de conformidade elaborados por entidades acreditadas nos termos e condições previstos no respetivo regime legal sectorial.

3 — O pedido de regularização deve mencionar expressamente se a mesma implica a realização de obras de alteração ou de ampliação dos estabelecimentos ou explorações.

4 — Na parte respeitante à desconformidade da localização com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, o pedido de regularização deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal na regularização do estabelecimento ou instalação, emitida pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal;

b) Extratos das plantas de ordenamento, zonamento e de implantação dos planos municipais de ordenamento do território vigentes e das respetivas plantas de condicionantes, e da planta síntese do loteamento, se aplicável;

c) Extratos das plantas do plano especial de ordenamento do território, nos casos aplicáveis;

d) Planta de localização e enquadramento à escala 1: 25 000;

e) Planta com a delimitação da área do estabelecimento ou das explorações, incluindo, no caso das pedreiras, a delimitação da área total de exploração e da área de defesa, bem como, nos casos aplicáveis, da área a ampliar, à escala 1: 10 000 ou outra considerada adequada;

f) Planta cadastral;

g) Memória descritiva com a identificação da atividade exercida, a superfície total do terreno afeta às atividades, área total de implantação e construção, caracterização física dos edifícios, número de lugares de estacionamento por tipologias e acessos ao estabelecimento ou às explorações.

5 — O pedido deve ainda ser instruído com a informação relevante que habilite a ponderação dos interesses

económicos, sociais e ambientais em presença, designadamente:

a) O valor de produção de bens e serviços, por atividade económica desenvolvida no estabelecimento, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, que aprova a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3;

b) A faturação da empresa ou estabelecimento dos últimos dois anos;

c) O número de postos de trabalho já criados e eventuais estratégias a implementar para a criação ou qualificação de emprego direto local;

d) A caracterização da procura do mercado em que se insere;

e) Os impactos em atividades conexas, a montante ou a jusante;

f) As certificações, quando legalmente exigíveis, em matéria de qualidade, ambiente, higiene, segurança e saúde no trabalho e responsabilidade social;

g) Caracterização sumária do estabelecimento ou exploração e breve historial sobre a sua existência, incluindo a indicação de ter sido iniciado ou não o processo de licenciamento e, em caso afirmativo, as razões que levaram à sua suspensão;

h) A indicação do fundamento da desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, assim como dos impactes da manutenção da atividade;

i) Fundamentação da opção da não deslocalização do estabelecimento para local adequado no mesmo concelho ou nos concelhos vizinhos, em função da estimativa do respetivo custo;

j) A caracterização dos métodos e sistemas disponíveis ou a implementar para valorização dos recursos naturais em presença, incluindo medidas de minimização e de compensação de impactes;

l) A explicitação das medidas de mitigação ou eliminação de eventuais impactes ambientais, incluindo eventuais práticas disponíveis ou a implementar para atingir níveis de desempenho ambiental adequados, designadamente, nos domínios da água, energia, solos, resíduos, ruído e ar;

m) Os processos tecnológicos inovadores disponíveis ou a implementar ou colaboração com entidades do sistema científico ou tecnológico;

n) Os custos económicos e sociais da desativação do estabelecimento e de desmantelamento das explorações;

o) No caso dos recursos geológicos, a implantação georreferenciada e nota técnica justificativa do potencial e da especificidade da exploração na localização proposta;

p) Demonstração da compatibilidade da localização, com a segurança de pessoas, bens e ambiente, bem como a explicitação das medidas implementadas ou a implementar para minimização de consequências em caso de acidente grave.

Artigo 6.º

Procedimento conjunto

1 — Podem ser apresentados conjuntamente, por mais do que um requerente, pedidos de regularização para diferentes estabelecimentos ou explorações, desde que integrados no mesmo sector e localizados no mesmo concelho.

2 — O procedimento conjunto de regularização não prejudica a verificação dos requisitos e a ponderação e decisão autónomas de cada um dos pedidos nele abrangidos.

3 — O procedimento previsto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos pedidos de alteração ou ampliação dos estabelecimentos ou explorações.

4 — Os pedidos apresentados conjuntamente ao abrigo do disposto no presente artigo dão lugar a um único procedimento de alteração, revisão ou elaboração do plano municipal aplicável, sem prejuízo da possibilidade de inclusão, nesse procedimento de planificação, dos demais pedidos de regularização incidentes sobre a área abrangida por aquele instrumento.

Artigo 7.º

Efeitos da apresentação do pedido

1 — O recibo comprovativo da apresentação do pedido de regularização constitui título legítimo para a exploração provisória do estabelecimento ou para o exercício da atividade, até à data em que o requerente seja notificado da deliberação final sobre o pedido de regularização ou ocorra alguma das situações previstas no n.º 7.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso das indústrias agroalimentares e das explorações pecuárias o início da laboração fica condicionado à obtenção do número de controlo veterinário, nos termos dos respetivos regimes legais sectoriais aplicáveis.

3 — O recibo a que se refere o número anterior é emitido após o pagamento das taxas previstas nos regimes legais sectoriais aplicáveis para a apresentação do pedido, em função da pretensão concreta.

4 — Os procedimentos contraordenacionais diretamente relacionados com a falta de título de exploração ou com a violação das normas relativas à conformidade com as regras de ambiente ou de ordenamento do território, que se encontrem em curso são suspensos na data da emissão do recibo comprovativo da apresentação do pedido de regularização do estabelecimento ou exploração, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 18.º

5 — Os procedimentos contraordenacionais previstos no número anterior que tenham início após a emissão do recibo comprovativo da apresentação do pedido de regularização do estabelecimento ou exploração, suspendem-se a partir da data da notificação do arguido, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 18.º

6 — A aplicação e a execução coerciva de medidas de tutela da legalidade urbanística de carácter definitivo que já tenham sido determinadas são suspensas na data da emissão do recibo comprovativo da apresentação do pedido de regularização.

7 — A suspensão prevista nos números anteriores cessa numa das seguintes situações:

a) Com a notificação do indeferimento liminar do pedido de regularização;

b) Com a notificação da deliberação desfavorável proferida em sede de conferência decisória;

c) Caso o título de exploração ou de exercício não seja requerido dentro dos prazos previstos no artigo 15.º ou dos limites máximos nele estabelecidos;

d) Com a notificação da recusa de emissão do título de exploração ou de exercício, nos termos do n.º 7 do artigo 15.º, ou com o decurso do respetivo prazo de emissão.

8 — A atribuição do título definitivo de exploração ou de exercício da atividade determina o arquivamento dos processos de contraordenação e de aplicação das medidas de tutela da legalidade que se encontravam suspensos por força dos n.ºs 4 a 6.

9 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 5, a prescrição não corre no decurso do período de suspensão do processo.

10 — Para os efeitos do disposto nos n.ºs 4 a 6, o requerente deve mencionar no pedido de regularização, ou comunicar à entidade licenciadora ou coordenadora no prazo de 15 dias após a notificação, quando supervenientes, os processos contraordenacionais ou de tutela da legalidade administrativa a suspender, devendo esta entidade notificar as entidades instrutoras dos referidos processos, no prazo de 15 dias, da emissão do recibo comprovativo previsto no n.º 2 e da ocorrência dos factos previstos no n.º 7.

Artigo 8.º

Saneamento e apreciação liminar

1 — Após a emissão do recibo comprovativo da apresentação do pedido de regularização, a entidade coordenadora ou licenciadora disponibiliza no prazo de 10 dias o pedido de regularização e respetivos elementos instrutórios às entidades que se devem pronunciar sobre o pedido, nos termos previstos nos regimes legais sectoriais aplicáveis à atividade.

2 — Quando a localização do estabelecimento ou da exploração ou a alteração e ampliação pretendidas sejam desconformes com instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares ou com servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, a entidade coordenadora ou licenciadora disponibiliza os elementos dentro do prazo estabelecido no número anterior às entidades responsáveis pelo plano de ordenamento do território, servidão administrativa e restrição de utilidade pública.

3 — A entidade coordenadora ou licenciadora, bem como as demais entidades consultadas, apreciam as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido.

4 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 20 dias.

5 — No prazo de 30 dias contados da data da receção do pedido, a entidade coordenadora ou licenciadora, se concluir pela desconformidade do pedido ou respetivos elementos instrutórios com os condicionamentos legais ou regulamentares aplicáveis, profere por uma única vez despacho de convite ao aperfeiçoamento, do qual constam, para além da especificação em concreto dos elementos em falta ou das desconformidades ou irregularidades detetadas, os pedidos de esclarecimentos necessários à correta instrução do pedido.

6 — Proferido o despacho previsto no número anterior, o requerente dispõe de um prazo de 30 dias para corrigir ou completar o pedido por uma única vez, sob pena de indeferimento liminar, suspendendo-se o prazo para a decisão da entidade coordenadora ou licenciadora ou das entidades consultadas, consoante os casos, até à apresentação dos elementos solicitados.

7 — O prazo previsto no número anterior pode ser suspenso, sempre que por motivos não imputáveis ao requerente e devidamente justificados, não seja possível entregar os documentos solicitados.

8 — No prazo de 10 dias a contar da junção ao processo dos elementos solicitados, se subsistirem deficiências instrutórias, o pedido é liminarmente indeferido pela entidade coordenadora ou licenciadora, determinando o imediato encerramento do estabelecimento ou exploração, nos termos gerais.

9 — Não sendo proferido despacho de convite ao aperfeiçoamento do pedido no prazo previsto no n.º 5 ou despacho de indeferimento liminar nos termos do número anterior, presume-se que o pedido se encontra regularmente instruído.

Artigo 9.º

Conferência decisória

1 — Regularmente instruído o pedido, a entidade coordenadora ou licenciadora procede, no prazo de 30 dias, à realização de uma conferência decisória com as entidades que se devem pronunciar sobre o pedido de regularização, nos termos previstos nos regimes legais sectoriais aplicáveis.

2 — Não há lugar à convocatória das entidades que devam pronunciar-se sobre o pedido de regularização nos termos dos regimes legais sectoriais, quando o pedido de regularização seja acompanhado de:

a) Parecer, autorização, aprovação ou outro título legalmente exigido, válido e eficaz, desde que se mantenham os respetivos pressupostos de facto e de direito; ou

b) Relatório de avaliação da conformidade com a legislação aplicável nas áreas técnicas da segurança e saúde no trabalho e segurança alimentar, elaborado por entidade acreditada, quando legalmente admitido nos termos do n.º 2 do artigo 5.º

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, sempre que a localização do estabelecimento ou da exploração ou a alteração e ampliação pretendidas sejam desconformes com instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares ou com servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, são obrigatoriamente convocadas para a conferência decisória a câmara municipal, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente, a entidade responsável pela elaboração do plano especial do ordenamento do território e a entidade responsável pela servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, em função da natureza da desconformidade.

4 — A convocatória da conferência decisória deve ser realizada com a antecedência mínima de 20 dias, juntamente com o envio de toda a documentação necessária para a apreciação do pedido.

5 — Até cinco dias antes da data marcada para a realização da conferência decisória, as entidades convocadas devem designar o seu representante e remeter à entidade coordenadora ou licenciadora o documento comprovativo da delegação ou subdelegação dos poderes adequados para efeitos de vinculação dos respetivos serviços ou entidades.

6 — A falta de designação de representante mandatado nos termos do número anterior é participada pela entidade coordenadora ou licenciadora à entidade competente para efeitos disciplinares.

7 — A conferência decisória apenas se pode realizar caso se encontrem presentes e devidamente mandatados os representantes de dois terços das entidades convocadas.

8 — A impossibilidade de realização da conferência decisória pelos motivos referidos no número anterior é participada nos termos previstos no n.º 6 e comporta os efeitos ali referidos.

9 — A conferência decisória pode ser suspensa por deliberação da maioria dos membros presentes, por uma única vez e pelo prazo de 15 dias, caso surjam novos elementos ou informações cuja análise seja relevante para a deliberação a tomar.

10 — Quando os meios disponíveis o permitam e a entidade coordenadora ou licenciadora assim o determine, a conferência decisória pode decorrer através de videoconferência.

Artigo 10.º

Apreciação do pedido de regularização

1 — O pedido de regularização é apreciado de forma integrada, ponderando-se todos os interesses em presença, sem prejuízo das normas legais e de direito europeu aplicáveis.

2 — A ponderação da regularização, alteração ou ampliação do estabelecimento ou exploração depende da observância dos princípios e normas técnicas previstos nos regimes legais sectoriais aplicáveis, com exceção dos regimes de controlo prévio em matéria ambiental e de localização.

3 — A ponderação da regularização do estabelecimento ou da instalação, ou a sua alteração ou ampliação, por referência aos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, servidões administrativas ou restrições de utilidade pública tem em conta os seguintes aspetos:

a) Os impactes da manutenção do estabelecimento ou da instalação ou da sua alteração ou ampliação, na perspetiva do ordenamento do território, da segurança de pessoas e bens, dos regimes de salvaguarda dos recursos e valores naturais e culturais, bem como dos interesses públicos subjacentes à servidão administrativa ou restrição de utilidade pública em causa;

b) As medidas e os procedimentos a adotar que sejam suscetíveis de fazer cessar ou minimizar os eventuais impactes decorrentes da manutenção ou da alteração ou ampliação do estabelecimento ou da instalação, designadamente, em matéria de gestão ambiental;

c) A necessidade de manutenção, alteração ou ampliação da atividade, por motivos de interesse económico e social;

d) Os custos económicos, sociais e ambientais da desativação do estabelecimento ou da cessação da atividade;

e) A ausência de soluções alternativas que minimizem os efeitos referidos na alínea anterior e a possibilidade de adoção das medidas referidas na alínea b);

f) A impossibilidade ou excessiva onerosidade da deslocalização do estabelecimento para local adequado no mesmo concelho ou nos concelhos vizinhos.

4 — Todos os aspetos a que se refere o número anterior são objeto de análise detalhada e de pronúncia fundamentadas.

Artigo 11.º

Deliberação final

1 — No final da conferência decisória e ponderados os interesses previstos no artigo anterior é proferida uma

deliberação final, tomada por maioria dos votos dos membros presentes, com menção expressa da posição de cada um e lavrada em ata.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando esteja em causa uma servidão militar ou uma zona de proteção de imóveis, sítios ou conjuntos classificados ou em vias de classificação, a deliberação favorável depende do voto favorável do representante do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional ou da cultura, consoante o caso.

3 — A deliberação a que se refere o n.º 1 assume um dos seguintes sentidos:

- a) Deliberação favorável;
- b) Deliberação favorável condicionada;
- c) Deliberação desfavorável.

4 — No caso de deliberação favorável condicionada são fixadas as medidas corretivas e de minimização que tenham que ser adotadas ou à realocização do estabelecimento ou exploração para local onde seja possível o cumprimento das exigências funcionais, ambientais e do ordenamento do território.

5 — As medidas estabelecidas no número anterior devem ser concretizadas nos prazos respetivamente previstos no artigo 15.º

6 — A deliberação favorável ou favorável condicionada constitui título legítimo para a exploração provisória do estabelecimento ou para o exercício da atividade, até que seja emitido o título definitivo ou indeferida a respetiva emissão ou atualização nos termos dos regimes legais sectoriais aplicáveis ou ocorra alguma das situações previstas no n.º 7 do artigo 7.º, e deve identificar as normas dos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares a alterar, o sentido da alteração e o âmbito territorial da mesma, assim como as servidões e restrições de utilidade pública em causa e os atos a praticar nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

7 — Nos casos de instalações pecuárias, deve ser apresentado o Plano de Gestão de Efluentes Pecuários, nos termos da Portaria n.º 631/2009, de 9 de junho, alterada pela Portaria n.º 114-A/2011, de 23 de março, no prazo de seis meses.

8 — No caso de deliberação desfavorável, a entidade coordenadora ou licenciadora deve estabelecer um prazo adequado, até um ano, para que o requerente encerre o estabelecimento ou cesse a atividade, bem como para definir as condições técnicas que devem ser asseguradas até ao efetivo encerramento ou cessação da atividade, devendo nesse período ser efetuado acompanhamento que verifique o cumprimento do estabelecido.

9 — A deliberação final da conferência decisória é notificada ao requerente e às entidades competentes em função do instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares, servidão administrativa e restrição de utilidade pública no prazo de cinco dias.

Artigo 12.º

Adequação e suspensão dos instrumentos de gestão territorial

1 — Nos casos de deliberação favorável ou favorável condicionada que tenha por pressuposto a desconformidade com instrumentos de gestão territorial vinculativo dos particulares a entidade competente deve promover a alteração, revisão ou elaboração do instrumento de gestão territorial em causa, no sentido de contemplar a regulari-

zação do estabelecimento ou exploração, sem prejuízo do disposto no n.º 7.

2 — A alteração, a revisão ou a elaboração dos instrumentos de gestão territorial previstos no número anterior está sujeita a discussão pública pelo prazo de 15 dias, sem prejuízo das regras de aprovação, publicação e depósito, nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial em vigor, não lhe sendo aplicáveis os demais trâmites previstos neste regime, incluindo a respetiva avaliação ambiental.

3 — A alteração, a revisão ou a elaboração dos instrumentos de gestão territorial, nos termos do número anterior, deve, sempre que possível, contemplar todos os pedidos relativos ao mesmo concelho ou concelhos abrangidos.

4 — A exclusão da avaliação ambiental prevista no n.º 2 apenas tem lugar nos termos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 5 de maio.

5 — Caso a alteração, a revisão ou a elaboração do novo plano não seja aprovada até à emissão de título definitivo, pode ser determinada a suspensão do instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares e decretadas medidas preventivas nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

6 — A incidência territorial da suspensão, bem como as disposições a suspender, são obrigatoriamente identificadas na deliberação final da conferência decisória e devem restringir-se ao estritamente necessário por forma a permitir, consoante o caso, a manutenção do estabelecimento ou da instalação ou a sua alteração ou ampliação, bem como a adoção das medidas corretivas e de minimização fixadas.

7 — A promoção da alteração, revisão ou elaboração de planos especiais de ordenamento do território pode ser recusada por decisão fundamentada do membro do Governo competente, a proferir no prazo de 30 dias após a sua notificação da deliberação final da conferência decisória, sujeita a publicação na 2.ª série do *Diário da República* e a publicitação no sítio na Internet da entidade respetiva, sem prejuízo das demais garantias dos administrados aplicáveis.

Artigo 13.º

Servidões administrativas e restrição de utilidade pública

1 — Quando tenha por fundamento a necessidade de ato permissivo previsto no regime legal de uma servidão administrativa ou de uma restrição de utilidade pública, a deliberação favorável ou favorável condicionada integra a prática desse ato permissivo, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

2 — Nos casos de deliberação favorável ou favorável condicionada que tenha por fundamento a necessidade de alteração da delimitação de servidão administrativa ou de restrição de utilidade pública, a entidade competente, após a notificação prevista do n.º 9 do artigo 11.º, promove o respetivo procedimento de alteração.

3 — Nos casos em que a alteração da delimitação da servidão administrativa e restrição de utilidade pública não seja promovida pelas entidades responsáveis até ao termo do prazo para ser requerido o título definitivo, a deliberação favorável, ou favorável condicionada, constitui fundamento bastante para o reconhecimento de relevante interesse público previsto nos artigos 21.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 239/2012, de 2 de novembro, e 96/2013, de 19 de julho,

no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, e demais atos previstos nos regimes jurídicos de outras servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, que sejam da competência de membros do Governo.

Artigo 14.º

Legalização urbanística

1 — Concluídos os processos de adequação dos instrumentos de gestão territorial ou das servidões e restrições de utilidade pública, deve o particular requerer a legalização da operação urbanística.

2 — Para efeitos da legalização urbanística das edificações e outras operações urbanísticas que integrem os estabelecimentos e as explorações abrangidos pelo artigo 1.º, as câmaras municipais podem dispensar a aplicação de normas técnicas de construção, cujo cumprimento se tenha tornado impossível ou cuja exigibilidade se revele desproporcionada, aplicando-se, nesse caso, as normas técnicas de construção vigentes à data da realização da operação urbanística em questão.

3 — O pedido de legalização das operações urbanísticas, realizadas sem o necessário ato de controlo prévio, deve ser instruído com os elementos previstos na regulamentação aplicável que se afigurem exigíveis em função da pretensão concreta do requerente, considerando, designadamente, a natureza e a dimensão das obras e a data da respetiva realização.

4 — A câmara municipal pode solicitar a entrega dos documentos e elementos, nomeadamente os projetos das especialidade e respetivos termos de responsabilidade ou os certificados de aprovação emitidos pelas entidades certificadoras competentes que se afigurem necessários, designadamente, para garantir a segurança e saúde públicas.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, é dispensada, nos casos em que não haja obras de ampliação ou de alteração a realizar, a apresentação dos seguintes elementos:

- a) Calendarização da execução da obra;
- b) Estimativa do custo total da obra;
- c) Documento comprovativo da prestação de caução;
- d) Apólice de seguro de construção;
- e) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho;
- f) Declaração de titularidade de certificado de classificação de obras públicas, do título de registo na atividade ou do certificado de classificação de industrial de construção civil;
- g) Livro de obra;
- h) Plano de segurança e saúde.

Artigo 15.º

Título de exploração ou de exercício

1 — No caso de decisão favorável ou favorável condicionada em sede de conferência decisória é fixado um prazo, com o limite máximo de dois anos a contar do pedido, até ao termo do qual o requerente deve iniciar o procedimento aplicável ao abrigo dos regimes legais sectoriais com vista à obtenção do título de exploração ou de exercício da atividade, sob pena de caducidade do título para a exploração provisória do estabelecimento ou para o exercício da atividade previsto no n.º 6 do artigo 11.º

2 — Nas situações previstas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 12.º, o requerente deve dar início ao procedimento até ao termo

da suspensão dos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares em causa.

3 — Nos casos em que a deliberação favorável condicionada esteja dependente da realocização do estabelecimento ou exploração, o prazo previsto no n.º 1 pode ser prorrogado por mais seis meses.

4 — Para os efeitos previstos no n.º 1 o requerente deve submeter declaração comprovativa ou termo de responsabilidade que comprove:

a) O cumprimento das medidas corretivas e de minimização estabelecidas, sempre que estas constituam condição da sua atribuição;

b) A obtenção dos títulos de autorização aplicáveis nos termos dos regimes legais em matéria ambiental ou da verificação do seu deferimento tácito;

c) Quando a instalação, ampliação ou alteração do estabelecimento ou atividade envolva a realização de uma operação urbanística sujeita a controlo prévio, a emissão de autorização de utilização ou da verificação do respetivo deferimento tácito.

5 — Sempre que o procedimento estabelecido no regime legal sectorial aplicável preveja a existência de decisão da entidade coordenadora prévia à emissão do título de exploração ou de exercício, esta pode agendar, ainda que não prevista no referido regime, uma vistoria prévia ao estabelecimento.

6 — A emissão do título de exploração pela entidade coordenadora, quando exigível à luz do respetivo regime sectorial aplicável, depende do cumprimento das condições estabelecidas na deliberação relativa à regularização e das demais condições previstas naquele regime legal.

7 — Em caso de recusa de emissão do título de exploração ou de exercício da atividade pelos motivos referidos no número anterior, ou verificado, em sede de vistoria posterior ao exercício da atividade, o incumprimento das condições referidas, a entidade coordenadora ou licenciadora ordena o encerramento do estabelecimento ou da instalação, bem como a cessação da atividade, estabelecendo prazo não superior a seis meses para o efeito e definindo as condições técnicas a assegurar até ao cumprimento dessa ordem.

Artigo 16.º

Avaliação de impacte ambiental

1 — No caso de estabelecimentos ou explorações abrangidos pelo regime jurídico de avaliação de impacte ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, a desconformidade da localização com os instrumentos de gestão territorial aplicáveis não condiciona o sentido de decisão da declaração de impacte ambiental a emitir, sendo apreciada no âmbito do procedimento de regularização previsto no presente decreto-lei.

2 — O estudo de impacte ambiental relativo à regularização dos estabelecimentos ou explorações já existentes abrangidos pelo regime jurídico da avaliação de impacte ambiental abrange apenas a identificação e avaliação dos impactes da exploração e desativação da atividade e o estabelecimento das respetivas medidas de minimização e ou compensação e condicionantes.

3 — Sempre que o pedido de regularização integre simultaneamente a regularização dos estabelecimentos ou explorações já existentes e a alteração ou ampliação

do estabelecimento ou exploração, a avaliação de impacto ambiental deve ser realizada de forma integrada, de acordo com os diferentes níveis de exigência entre a regularização do existente e a alteração ou ampliação a concretizar.

CAPÍTULO III

Procedimento de alteração ou de ampliação

Artigo 17.º

Alteração ou ampliação

1 — Sempre que a alteração ou ampliação dos estabelecimentos ou das explorações existentes a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º se encontrem inviabilizadas por motivos de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com condicionantes ao uso do solo é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no capítulo anterior.

2 — A conferência decisória a que se refere o artigo 9.º destina-se exclusivamente a apreciar da desconformidade referida no número anterior, podendo ter lugar, caso com estes seja compatível, no âmbito dos procedimentos de alterações definidos pelos regimes legais sectoriais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Fiscalização, monitorização e avaliação

Artigo 18.º

Fiscalização

1 — A aplicação do presente regime não prejudica as competências de fiscalização estabelecidas na lei.

2 — A fiscalização prevista no número anterior compreende a aplicação, no âmbito das competências da entidade fiscalizadora, das medidas cautelares previstas no regime das contraordenações ambientais ou em lei especial, bem como a revisão de medidas cautelares pendentes, e a aplicação das sanções devidas pelo incumprimento daquelas medidas cautelares.

3 — Findos os prazos estabelecidos nos artigos 3.º e 15.º, a entidade competente nos termos do regime legal sectorial aplicável, ou a comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente, no que respeita à violação de regras de ambiente ou de ordenamento do território, ordenam o encerramento dos estabelecimentos e explorações que se mantenham em funcionamento sem título definitivo de exploração ou de exercício.

Artigo 19.º

Monitorização e avaliação

1 — As comissões de coordenação e desenvolvimento regional monitorizam a aplicação do regime, com a colaboração dos municípios, produzindo a informação estatística relevante.

2 — Concluído o período de aplicação do presente decreto-lei, as comissões de coordenação e desenvolvimento regional, com a colaboração dos municípios, elaboram um relatório final da aplicação do regime, com a indicação dos elementos estatísticos relevantes, a avaliação dos resultados e as propostas de atuação que se revelem necessárias.

Artigo 20.º

Norma transitória

O presente decreto-lei é aplicável aos procedimentos de regularização de estabelecimentos ou explorações pendentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, com as necessárias adaptações, aos pedidos de regularização de explorações pecuárias apresentados no âmbito do regime excecional previsto no NREAP, aos pedidos de regularização das instalações de armazenamento, tratamento ou valorização de metais não preciosos, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 54/2012, de 6 de setembro, bem como aos pedidos de regularização apresentados no âmbito do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio.

Artigo 21.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não se encontre especialmente regulado no presente decreto-lei aplica-se subsidiariamente o disposto nos regimes legais sectoriais aplicáveis.

Artigo 22.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 — No caso previsto no número anterior é permitida a laboração da instalação a título provisório pelo prazo de três anos a contar da notificação da decisão final, findo o qual, não se verificando a conclusão do procedimento referido no número anterior, a entidade licenciadora notifica o operador para o encerramento da instalação nos termos do número seguinte.
- 16 —

Artigo 23.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 5 do artigo 11.º Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto;
- b) Os artigos 57.º a 64.º do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia útil do segundo mês seguinte ao da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de setembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco* — *Manuel Castro Almeida* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 30 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de outubro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2014/M

APROVA O VALOR DA RETRIBUIÇÃO MÍNIMA MENSAL GARANTIDA PARA VIGORAR A PARTIR DE OUTUBRO DE 2014 NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

O Decreto-Lei n.º 144/2014, de 30 de setembro, estabeleceu o novo montante da retribuição mínima mensal garantida, a vigorar a partir de outubro de 2014, aumento que resultou do acordo obtido em sede de concertação social, repondo deste modo, a prática de atualização, que fora suspensa em 2012, por força das condicionantes da conjuntura económica e das limitações do programa de ajustamento determinado pela Troika.

A retribuição mínima assume, desde a sua instituição legal, especial importância no que respeita à elevação das retribuições mais baixas e referencial de outros rendimentos e prestações.

A presente atualização tem em consideração, em simultâneo, a necessária racionalidade económica que a conjuntura atual exige face aos objetivos de competitividade

da economia e ao seu importante contributo no reforço da coesão social, não obstante as condicionantes da atual crise económica e as exigências de contenção e austeridade.

Nesta linha de preocupações o Governo da Região Autónoma da Madeira prossegue a sua política de atualização, iniciada em 1987, no sentido de atenuar os efeitos dos custos da insularidade que afectam particularmente os trabalhadores que auferem menores níveis de remunerações, fixando acréscimos regionais de 2% aos montantes da retribuição mínima estipulada anualmente para o território continental, medida que se tem revelado importante para a prossecução de tais objetivos e consequentemente para a elevação sustentada do salário médio, aproximando-o da média nacional.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados com a alínea vv) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91 de 5 de junho, na redação dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, com alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, bem como do disposto no artigo 11º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e do artigo 6º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

O valor da retribuição mínima mensal estabelecido no artigo 2º do Decreto-Lei n.º 144/2014, de 30 de setembro, acrescido de complemento regional, é, na Região Autónoma da Madeira, de €515,10.

Artigo 2.º

O valor referido no artigo anterior é devido com efeitos a partir de 1 de outubro de 2014.

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 16 de outubro de 2014.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício, *José Paulo Baptista Fontes*.

Assinado em 24 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 21/2016**

de 19 de julho

Salvaguarda da regularização das explorações pecuárias e outras, alterando o prazo estabelecido no Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Prazo de regularização**

O prazo previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, é prorrogado até um ano a contar da data de entrada em vigor da presente lei, e com efeitos a 2 de janeiro de 2016, sendo o regime previsto nesse decreto-lei, complementado pela Portaria n.º 68/2015, de 9 de março, integralmente aplicável aos pedidos de regularização.

Artigo 2.º**Extensão do âmbito**

Para além das situações a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, podem ainda ser apresentados pedidos de regularização relativos às atividades previstas no n.º 3 do artigo 1.º desse decreto-lei, que não tenham chegado a iniciar-se ou tenham cessado ou sido suspensas há mais de um ano, desde que existissem, iniciadas ou acabadas, instalações de suporte dessa atividade à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro.

Artigo 3.º**Extensão do regime**

Para além do previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, podem ainda beneficiar dos regimes a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do referido artigo os estabelecimentos e explorações que se destinem ao apoio da atividade agropecuária, da agricultura, horticultura, fruticultura, silvicultura e apicultura, designadamente armazéns, anexos e centrais de frio.

Aprovada em 27 de maio de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 6 de julho de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 14 de julho de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Resolução da Assembleia da República n.º 134/2016**Recomenda ao Governo a tomada de medidas de apoio a cuidadores informais, bem como a criação do estatuto do cuidador informal**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Disponibilize apoio para assistência a terceira pessoa ao cuidador de pacientes sinalizados na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) e na Rede Nacional de Cuidados Paliativos (RNCP) há mais de 3 meses, em ambiente domiciliário, sendo a justificação para este apoio sujeita a verificação regular pelos profissionais das equipas envolvidas.

2 — Estabeleça para os trabalhadores do Estado que sejam cuidadores de pessoa dependente a cargo, com doença crónica declarada, um regime de trabalho em horário flexível/jornada contínua.

3 — Discuta, em sede de concertação social, a atribuição de jornada contínua/trabalho contínuo a todos os setores laborais, para esses cuidadores com pessoa dependente a cargo, com doença crónica declarada.

4 — Disponibilize, em todos os serviços hospitalares e em todos os centros de saúde, informação organizada sobre os direitos sociais e sobre o apoio clínico disponível para os pacientes dependentes e seus cuidadores, para facultar aquando do internamento e no acompanhamento destes pacientes.

5 — Reforce a contratualização com as instituições de cuidados continuados e paliativos, de acordo com as disponibilidades existentes, com vista à possibilidade de internamento do paciente para descanso do cuidador.

6 — Estimule, nos centros de saúde e nas instituições da comunidade, a criação de grupos de entajuda e de voluntariado, enquadrados por profissional adequado, que ajudem a prevenir a exaustão dos cuidadores.

7 — Reforce a criação e ampla divulgação de suportes informáticos que, em colaboração com as associações de doentes das diferentes patologias crónicas, visem esclarecer os doentes crónicos e os seus cuidadores sobre os padrões de evolução da doença e sobre o tipo de apoios a que podem ter direito.

8 — Crie o estatuto do cuidador informal.

Aprovada em 13 de maio de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 135/2016**Recomenda ao Governo o reforço dos apoios aos cuidadores informais**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Fomente a dinamização de sessões de formação, aconselhamento e capacitação dirigidas aos cuidadores informais e desenvolvidas pelos profissionais de saúde dos diversos níveis de cuidados de saúde (primários, hospitalares e continuados).

2 — Reforce as unidades de cuidados na comunidade em meios humanos, técnicos e materiais que permitam